

Diário do Legislativo de 07/07/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB/PDT/PTB/PPS E PSB):

Líder: Deputado Antônio Carlos Andrada (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Carlos Pimenta (PDT), Neider Moreira (PPS), Arlen Santiago (PTB) e José Milton (PSDB)

LIDERANÇA DO BLOCO PT/PCdoB:

Líder: Deputado Rogério Correia (PT)

Vice-Líderes: Deputadas Jô Moraes (PCdoB) e Maria Tereza Lara (PT)

LIDERANÇA DO PFL:

Líder: Deputado Elmiro Nascimento

Vice-Líder: Deputado Gustavo Valadares

LIDERANÇA DO PL:

Líder: Deputado Leonardo Moreira

Vice-Líderes: Deputados Célio Moreira e Jayro Lessa

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Ivair Nogueira

Vice-Líder: Deputado Chico Rafael

LIDERANÇA DO PP:

Líder: Deputado Gil Pereira

Vice-Líder: Deputado Dimas Fabiano

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Alberto Pinto Coelho (PP)

Vice-Líderes: Deputados José Henrique (PMDB), Dinis Pinheiro (PL) e Paulo Piau (PP)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Miguel Martini (PSB)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Chico Simões (PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSB Presidente
Domingos Sávio

Deputado Paulo PP Vice-Presidente
Piau

Deputado Dalmo BPSB
Ribeiro Silva

Deputado Fábio BPSB
Avelar

Deputada Jô Bloco
Moraes PT/PCdoB

Deputado PMDB
Leonardo
Quintão

Deputado Dinis PL
Pinheiro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sargento BPSB
Rodrigues

Deputado Alberto Pinto PP
Coelho

Deputado BPSB

Deputado Olinto BPSB
Godinho

Deputado Roberto Bloco
Carvalho PT/PCdoB

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Leonardo PL
Moreira

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – terças-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João PL Presidente
Bittar

Deputado Paulo PFL Vice-Presidente
Cesar

Deputado Olinto BPSB
Godinho

Deputada Cecília Bloco
Ferramenta PT/PCdoB

Deputado PPSB
Pinduca Ferreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Leonardo PL
Moreira

Deputado Doutor PFL
Viana

Deputado Zé Maia BPSB

Deputado André Bloco
Quintão PT/PCdoB

Deputado Dimas PP
Fabiano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSB Presidente
Bonifácio Mourão

Deputado PMDB Vice-Presidente
Gilberto Abramo

Deputado BPSB
Ermano Batista

Deputado BPSB
Leonídio Bouças

Deputada Maria Bloco
Tereza Lara PT/PCdoB

Deputado PL
Leonardo
Moreira

Deputado PFL
Gustavo
Valadares

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Miguel BPSB
Martini

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Olinto BPSB
Godinho

Deputado Dalmo BPSB
Ribeiro Silva

Deputado Weliton Bloco
Prado PT/PCdoB

Deputado Dinis PL
Pinheiro

Deputado Doutor PFL
Viana

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Lúcia BPSB Presidente
Pacífico

Deputada Vanessa BPSB Vice-Presidente
Lucas

Deputado Roberto Bloco
Carvalho PT/PCdoB

Deputado Irani PL
Barbosa

Deputado Antônio Júlio PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Fábio BPSB
Avelar

Deputado Miguel BPSB
Martini

Deputada Jô Bloco
Moraes PT/PCdoB

Deputado Jayro PL
Lessa

Deputado Chico PMDB
Rafael

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Bloco
Ângelo PT/PCdoB Presidente

Deputado Roberto PL Vice-Presidente
Ramos

Deputado Marcelo BPSB
Gonçalves

Deputado Biel Bloco
Rocha PT/PCdoB

Deputado PMDB
Gilberto Abramo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Marília Bloco
Campos PT/PCdoB

Deputado Sidinho do BPSB
Ferrotaco

Deputado Fahim BPSB
Sawan

Deputado Roberto Bloco
Carvalho PT/PCdoB

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PMDB Presidente
Adalclever Lopes

Deputada Ana BPSB Vice-Presidente
Maria Resende

Deputado Leonídio BPSB
Bouças

Deputado Weliton Bloco
Prado PT/PCdoB

Deputado Sidinho BPSB
do Ferrotaco

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Dalmo BPSB
Ribeiro Silva

Deputado Arlen BPSB

Santiago

Deputada Maria Tereza Lara Bloco PT/PCdoB

Deputado Alberto Bejani BPSP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Ermano Batista BPSP Presidente

Deputado Jayro Lessa PL Vice-Presidente

Deputado Antônio Carlos Andrada BPSP

Deputado Sebastião Helvécio BPSP

Deputado Chico Simões Bloco PT/PCdoB

Deputado José Henrique PMDB

Deputado Doutor Viana PFL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Zé Maia BPSP

Deputado José Milton BPSP

Deputado Neider Moreira BPSP

Deputado Arlen Santiago BPSP

Deputado Rogério Correia Bloco PT/PCdoB

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado Elmiro Nascimento PFL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria Bloco Presidente
José Haueisen PT/PCdoB

Deputado Doutor BPSP Vice-Presidente
Ronaldo

Deputado Fábio BPSP
Avelar

Deputado José BPSP
Milton

Deputado PMDB
Leonardo Quintão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Laudelino Bloco PT/PCdoB
Augusto

Deputado Carlos BPSP
Pimenta

Deputado Olinto BPSP
Godinho

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Chico PMDB
Rafael

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Bloco Presidente
Quintão PT/PCdoB

Deputado PFL Vice-Presidente
Gustavo Valadares

Deputado BPSP

Deputado João PL
Bittar

Deputado PMDB
Leonardo Quintão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Jô Bloco
Moraes PT/PCdoB

Deputada Lúcia BPSP
Pacífico

Deputado Olinto BPSP
Godinho

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gil Pereira PP Presidente

Deputado Padre Bloco Vice-Presidente
João PT/PCdoB

Deputado Luiz BPSP
Humberto Carneiro

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Doutor PFL
Viana

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Piau PP

Deputada Maria José Bloco
Haueisen PT/PCdoB

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado João Bittar PL

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria BPSP Presidente
Olívia

Deputado Bloco Vice-Presidente
Laudelino PT/PCdoB
Augusto

Deputado BPSP
Djalma Diniz

Deputado PL
Antônio Genaro

Deputado Dimas PP
Fabiano

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado Durval Bloco
Ângelo PT/PCdoB

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

Deputado Irani PL
Barbosa

Deputado Gil PP
Pereira

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bloco Presidente
Ricardo Duarte PT/PCdoB

Deputado BPSP Vice-Presidente
Fahim Sawan

Deputado BPSP
Carlos Pimenta

Deputado BPSP
Neider Moreira

Deputado Célio PL
Moreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Chico Bloco
Simões PT/PCdoB

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Roberto PL
Ramos

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sargento Rodrigues BPSB Presidente

Deputado Alberto Bejani BPSB Vice-Presidente

Deputado Leonardo Moreira PL

Deputado Maia Zé BPSB

Deputado Rogério Correia Bloco PT/PCdoB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Santiago Arlen BPSB

Deputado Passos Márcio PL

Deputado BPSB

Deputado Godinho Olinto BPSB

Deputado Rocha Biel Bloco PT/PCdoB

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Alberto Bejani BPSB Presidente

Deputada Campos Marília Bloco PT/PCdoB Vice-Presidente

Deputado Gonçalves Marcelo BPSB

Deputado Quintão André Bloco PT/PCdoB

Deputado Nascimento Elmiro PFL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Passos Márcio PL

Deputada Maria José Bloco
Haueisen PT/PCdoB

Deputada Ana Maria BPS
Resende

Deputado Padre João Bloco
PT/PCdoB

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio PL Presidente
Moreira

Deputado Djalma BPS Vice-Presidente
Diniz

Deputado Bloco
Laudelino PT/PCdoB
Augusto

Deputado PMDB
Adalclever Lopes

Deputado Gil PP
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Sidinho do BPS
Ferrotaco

Deputada Cecília Bloco
Ferramenta PT/PCdoB

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado Paulo Piau PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PFL Presidente
Paulo Cesar

Deputada BPS Vice-Presidente
Maria Olívia

Deputado Biel Bloco
Rocha PT/PCdoB

Deputado PL
Márcio Passos

Deputado PMDB
Chico Rafael

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elmiro PFL
Nascimento

Deputado BPSP

Deputado Laudelino Bloco
Augusto PT/PCdoB

Deputado Antônio PL
Genaro

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS

Deputado Dalmo PSDB Presidente
Ribeiro Silva

Deputado Fábio PTB Vice-Presidente
Avelar

Deputado Biel PT
Rocha

Deputado Célio PL
Moreira

Deputado PMDB
Gilberto Abramo

Deputado PFL
Gustavo
Valadares

Deputado Padre PT
João

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sebastião PDT
Helvécio

Deputado Leonídio PTB
Bouças

Deputada Cecília PT
Ferramenta

Deputado Sidinho do PSDB
Ferrotaco

Deputado José PMDB
Henrique

Deputada Ana Maria PSDB
Resende

Deputada Maria PT
Tereza Lara

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR: Deputado Roberto Carvalho

OUVIDOR SUBSTITUTO: Deputado Leonardo Moreira

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Ata do Evento Realizado na 44ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada à Comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DO EVENTO REALIZADO NA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 15/6/2004

Presidência do Deputado Dilzon Melo

Sumário: Composição da Mesa - Registro de presença - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Fábio Avelar - Palavras do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa - Entrega de placa - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente.

Composição da Mesa

O locutor - A Presidência convida a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Mauro Ricardo Machado Costa, Presidente da COPASA; Ten.-Cel. Sebastião Pereira de Siqueira, representando a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Francisco Sales Dias Horta, Vice-Presidente da CEMIG; e o Deputado Fábio Avelar, autor do requerimento que deu origem a esta comemoração.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença em Plenário dos Exmos. Srs. George Hermann Rodolfo Tormin, Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores; Carlos Gonçalves de Oliveira Sobrinho, Diretor Técnico e de Meio Ambiente; Juarez Amorim, Diretor de Operações

Metropolitanas; Geraldo David Alcântara, Diretor de Operações Centro-Norte; Cássio de Paula Lemos, Diretor de Operações Sudoeste; e Carlos Megale Filho, Diretor de Operações Leste, todos da COPASA.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O locutor - Destina-se esta parte da reunião à comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, interpretado pelo Coral COPASA, sob a regência da maestrina Eliane Fajoli.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Fábio Avelar

Exmo. Sr. Deputado Dilzon Melo, 3º-Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, meu colega do PTB, que representa nesta solenidade o Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Mauri Torres; Sr. Mauro Machado Ricardo Costa, Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA -; Ten.-Cel. Sebastião Pereira Siqueira, representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Dr. Jorge, Dr. Carlos, Dr. Megale, Dr. Cássio, Dr. Juarez Amorim, Dr. Geraldo, Diretores da COPASA; colegas que prestigiam esta comemoração, Deputados Wanderley Ávila, Irani Barbosa, Dinis Pinheiro, Leonardo Moreira, Arlen Santiago, João Leite, Miguel Martini, Doutor Ronaldo e Deputada Maria José Hauelsen; funcionários da COPASA, meus colegas, cumprimentos-lhes por meio de um amigo comum que nos representa na diretoria da empresa, Dr. Carlos Megale; representantes sindicais do nosso querido SINDÁGUA; nosso amigo Chico Horta, Vice-Presidente da CEMIG; demais autoridades; lideranças comunitárias; senhores da imprensa; amigos da TV Assembléia; meus senhores e minhas senhoras, no dia 5 deste mês de junho, comemoramos mais uma vez o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Nesta Casa Legislativa, em razão de compromissos diversos que trouxeram dificuldades para compatibilização de sua agenda, realizamos esta reunião nesta data, motivo pelo qual pedimos a compreensão de todos.

Na oportunidade, este Deputado agradece mais uma vez a presença daqueles que aqui vieram participar deste evento, de grande significado para todos nós. Agradeço especialmente aos meus colegas parlamentares, aos Vereadores, às lideranças comunitárias de Belo Horizonte e da RMBH, à imprensa, à nossa TV Assembléia, à diretoria da COPASA, ao seu coral e a todos os copasianos, aos ambientalistas, às associações comunitárias, aos funcionários da Casa e a todos que nos honram com a sua presença neste momento. Deixo um abraço especial a um grande colaborador, Vicente Pereira, meu ex-Chefe de Gabinete.

Cresce a cada dia a preocupação com a saúde do Planeta. Na data citada, em meio às devidas comemorações pelos avanços conquistados na área, mais uma vez vimos ampliar-se denúncias sobre as diversas ações contra a natureza e, ressaltados em grandes manchetes, os perigos para a vida na Terra. Nesse contexto, têm sido raras as boas notícias, persistindo, como regra geral, um clima crescente de ameaça: catástrofes climáticas, aquecimento global, extinção de espécies, escassez de água doce, devastação de florestas e poluição atmosférica, tornando sombrias as previsões para o futuro da humanidade.

Apesar de todas as ameaças à natureza, junto-me àqueles que acreditam que há muito que comemorar. No Brasil e em nosso Estado em particular, há de se destacar o grande esforço do Governo, das autoridades do setor, dos ambientalistas, de expressivo número de empresários, das organizações não governamentais, da imprensa e de relevante parcela da sociedade, que, em processo de conscientização permanente, têm assumido e demonstrado, em atitudes concretas, a preocupação e zelo que têm com a questão ambiental. Ao contrário de alguns anos atrás, constata-se a cada dia a destinação de maiores investimentos públicos à área ambiental, na conscientização da população e do empresariado. Além disso, são evidentes as provas de maior rigor e eficiência na fiscalização e nos processos de licenciamento. Embora se reconheça que ainda há muito que fazer, muito se tem feito no intuito de se desenvolverem políticas e ações efetivas que façam frente a esse enorme desafio.

Em nosso Estado, o exemplo tem sido dado com ênfase especial pelo Governador Aécio Neves, com ações efetivas através dos diversos órgãos de sua administração. Entre elas destaca-se o licenciamento ambiental integrado, sistematizando todos os pedidos de licença no Estado.

Nesse aspecto, merece ser ressaltada a implementação do Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM -, cujo objetivo é dar transparência e celeridade ao processo de licenciamento ambiental, sob a competente gestão da Secretaria de Meio Ambiente e da FEAM. Cabe aqui mencionar que, dada a importância desse trabalho, seu modelo será transferido para outros Estados.

É também importante a descentralização do COPAM em sete unidades regionais, representando um importante passo para desburocratizar o sistema de licenciamento ambiental de empresas e evitar atividades clandestinas. O incentivo à participação popular nos projetos ambientais visando à conscientização de todos em relação ao assunto; a aplicação rigorosa da legislação; a preocupação com a revitalização dos cursos d'água e as obras de construção e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo o tratamento de efluentes, entre outros projetos, são provas da presença do poder público no trato dessas questões de vital importância para todos.

Por todas essas razões, é pensamento deste Deputado que há razões para comemorar. Acredito que devemos celebrar nossas vitórias, os nossos feitos e a luta incessante pelo bem comum, pela manutenção da vida e pelo desenvolvimento integral do cidadão. Por isso mesmo, foi de autoria deste parlamentar o requerimento que propôs a realização desta reunião especial, na qual se procuram destacar realizações no setor ambiental e, simultaneamente, homenagear aqueles que, por seu trabalho, fazem por merecer o reconhecimento do povo mineiro. Especificamente em relação a essa matéria, tenho revelado a todos a minha preocupação especial no tocante à necessidade de preservação do meio ambiente, aliada ao esforço pela manutenção do crescimento econômico, assegurando emprego e renda para a nossa gente, dentro de um legítimo processo de desenvolvimento sustentável.

A exemplo do passado de Minas, homens e instituições têm sido personagens marcantes de sua história. É o caso do nosso homenageado deste ano, que, particularmente para este Deputado, tem sido presença permanente ao longo da maior parte de sua vida. Todos nesta Casa conhecem a vinculação profissional e afetiva que tenho com a COPASA. A essa empresa devo muito do meu crescimento como engenheiro, como homem, cidadão e Deputado em segundo mandato. Para mim, que participei e acompanhei a trajetória vitoriosa da COPASA há mais de 30 anos, muito me realiza saber que a empresa, nestes quatro anos do Governo Aécio Neves, estará dando um notável exemplo de inovação e dinamismo. Como órgão de frente e agente promotor do saneamento, tem-se integrado no esforço do Governo para melhorar as condições de saúde no Estado, assumindo papel decisivo na retomada do seu desenvolvimento econômico e social.

A COPASA, sob o comando do Presidente Mauro Ricardo, tem ilustrado bem o pensamento e a ação governamentais no processo de modernização administrativa por que passa Minas Gerais. É uma empresa que tem revelado uma característica essencial na moderna visão de gerenciamento das instituições, qual seja: a capacidade de ousar, de pensar com grandeza, de ir além do cumprimento de suas rotinas

operacionais, de buscar a interação e a participação do seu quadro de colaboradores, de ouvir os seus clientes e de estabelecer objetivos e metas que assegurem a excelência em suas ações, possibilitando, assim, oferecer o que há de melhor à população, em termos de serviços e de qualidade de vida.

Com esse objetivo, a COPASA realizará, ao longo deste Governo, o maior programa de investimentos em saneamento levado a efeito em Minas Gerais. Serão investidos, em quatro anos, R\$2.700.000.000,00 em obras e serviços que visam à universalização do atendimento à população e à implementação das ações necessárias à transformação dela na melhor empresa de saneamento do País. Isso quer dizer que, de acordo com os objetivos e as metas desse programa, ninguém ficará sem água tratada de qualidade nas localidades atendidas pela COPASA.

Cabe realçar o conjunto de ações que a empresa vem desenvolvendo na área ambiental, com destaque para a implementação do arrojado subprograma de esgotamento sanitário, no qual serão investidos mais de R\$1.000.000.000,00 até o final de 2006. Além da implantação e da ampliação de sistemas de esgotos em mais de 200 localidades, o subprograma prevê a construção de 54 estações de tratamento de esgotos e a execução de mais de 4.000km de redes coletoras, com benefícios efetivos para as principais bacias hidrográficas de Minas Gerais.

Na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a realização de obras visa à eliminação dos lançamentos de esgotos em córregos contribuintes das lagoas da Pampulha e Várzea das Flores e dos rios Betim e Arrudas. Ao final desses empreendimentos, os esgotos coletados serão tratados nas estações de tratamento dos rios Arrudas, Ribeirão do Onça, Nova Contagem e Betim. Somente nessas obras, a COPASA investirá R\$272.000.000,00, incluindo recursos a serem financiados pelo Banco Mundial.

A proteção de mananciais também é uma das ações prioritárias da empresa, em consonância com o grande esforço mundial cada vez mais acentuado em relação à água, cuja importância é prioridade tão significativa a ponto de ter sido definida como tema deste ano da campanha da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Por todo esse caminho de excelência que a COPASA se propôs abrir e trilhar, atendendo à determinação do Governador Aécio Neves, é-lhe prestada esta homenagem da ALMG, extensiva a todos os seus Diretores e funcionários, os quais cumprimento na pessoa do seu Presidente, Dr. Mauro Ricardo. Que essa grande concessionária, da qual todos nos orgulhamos, continue a ser esse exemplo de trabalho sério e comprometido com o desenvolvimento de Minas Gerais". Muito obrigado.

Palavras do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa

Exmo. Deputado Dilzon Melo; Srs. Sebastião Pereira Siqueira e Francisco Horta; Deputado Fábio Avelar, amigo e companheiro, aguerrido defensor do saneamento básico no Estado; Srs. George Hermann, Carlos Megale, Cássio de Paula, Geraldo Alcântara, Deputados Estaduais, gerentes e empregados da COPASA, quero dizer da minha grande satisfação neste momento muito especial para todos, pois estamos comemorando aqui, na Assembléia Legislativa, o Dia Mundial do Meio Ambiente e, ao mesmo tempo, sendo homenageados pelo Poder Legislativo. Essa é uma homenagem muito importante para a COPASA, que completa 41 anos de existência.

A COPASA, fundada em 1963, ainda com a denominação de COMAG, muito tem feito ao longo desses 41 anos em prol da população do Estado, fornecendo água e coleta e tratamento de esgoto em todas as cidades em que opera, cerca de 600 em todo o Estado, o que representa, aproximadamente, 70% dos municípios.

É uma grande satisfação estarmos aqui, hoje.

Desde que essa direção assumiu a empresa, em fevereiro de 2003, temos envidado esforços a fim de melhorar ainda mais as ações que vinham sendo empreendidas pela empresa ao longo desses 41 anos de existência. Promovemos um grande choque de gestão na empresa, procurando profissionalizá-la e ajustá-la ainda mais.

Instituímos um grande programa de investimento, o maior já feito na história de Minas Gerais em tão curto espaço de tempo. São R\$2.700.000.000,00, que serão aplicados ao longo do Governo Aécio Neves, no período de 2003 a 2006, de forma universalizar os serviços de abastecimento de água em todos os municípios onde a COPASA tem concessão e a elevar a coleta de esgoto a, no mínimo, 95%, além de triplicar o volume de esgoto tratado.

Essa política certamente revolucionará a área de saneamento básico em Minas e no Brasil. Será uma referência nacional. Para se ter uma idéia, desses R\$2.700.000.000,00, mais de R\$1.000.000.000,00 estão sendo aplicados em esgotamento sanitário. Em Belo Horizonte, do total mencionado, aplicaremos R\$440.000.000,00. Esses recursos nos permitirão ser, em breve, a única Capital no Brasil com capacidade de tratar 100% de todo o esgoto coletado.

Isso deve ser motivo de orgulho para todos os mineiros, pois damos exemplo ao Brasil de empresa responsável em relação ao meio ambiente.

Esta homenagem muito nos engrandece. Entendemo-la como reconhecimento do trabalho dessa empresa ao longo dos seus 41 anos. Esse trabalho é personalizado, é o trabalho de todos os funcionários da COPASA que integram a área operacional, responsáveis por construir esse patrimônio que não pertence apenas aos empregados ou ao Governo do Estado, mas a todos os mineiros.

Neste momento, divido esta homenagem com os empregados da COPASA e com os mineiros. Isso só foi possível porque vocês trabalharam bem no passado, continuam trabalhando e certamente trabalharão mais, porque, a todo momento, desafiamos a empresa, estabelecendo metas extremamente audaciosas e capazes de mobilizar todos para se construir uma empresa cada vez melhor.

Instituímos a visão de sermos a melhor empresa de saneamento do Brasil. Isso está acontecendo. Sabem por quê? Porque há o envolvimento de todos os empregados que estão imbuídos do espírito de construir essa nova empresa. Assim alcançaremos a visão de futuro estabelecida pelo Governador Aécio Neves: transformar Minas Gerais no melhor Estado para se viver. E Minas Gerais só será o melhor Estado para se viver, se tivermos aqui a melhor empresa de saneamento do Brasil. É isso que construímos juntos, a COPASA, os mineiros e os Deputados Estaduais. Uniremos forças para recuperar o tempo perdido e alcançarmos essa visão de futuro: Minas Gerais como o melhor Estado para se viver, e a nossa COPASA como a melhor empresa do Brasil.

Agradeço aos Deputados Estaduais, na pessoa do Deputado Fábio Avelar, que tem sido grande parceiro da COPASA, ajudando-nos com sua grande experiência. Ele me auxilia significativamente na condução e na direção da empresa e ajuda todos os empregados - que certamente o procuram -, principalmente nos momentos de dificuldade. Ele procura sempre a harmonia e a parceria, estreitando os relacionamentos. Agradeço, Deputado Fábio Avelar, a dedicação que têm demonstrado aos assuntos ligados ao saneamento básico, especialmente aos da nossa COPASA.

Agradeço especialmente a todos os empregados da COPASA, que construíram esse grande patrimônio dos mineiros. Parabéns!

O locutor - Senhoras e senhores, neste momento o Deputado Dilzon Melo, Presidente desta solenidade, e o Deputado Fábio Avelar farão a entrega ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa de placa alusiva a esta homenagem, com os seguintes dizeres: "O respeito ao meio ambiente exige de nós a compreensão de que a natureza não é apenas uma fonte de recursos para nossa sobrevivência, ela é parte fundamental do que chamamos vida. É preciso integrar o progresso e o desenvolvimento a uma visão ético-ecológica da responsabilidade do homem com o futuro. Na comemoração pelo Dia Mundial do Meio Ambiente, o parlamento mineiro homenageia a COPASA pelo seu empenho na aplicação do conhecimento e da tecnologia e na preservação e na utilização sustentável da água."

- Procede-se à entrega de placa.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Coral COPASA, que, sob a regência da maestrina Eliane Fajoli, apresentará as músicas "Carinhoso", de João de Barro e Pinguinha, e "Banzo Maracatu", de Dimas Sedícias e José Gomes.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Sr. Presidente

Exmos. Srs. Mauro Ricardo Costa, Ten.-Cel. Sebastião Pereira de Siqueira, Francisco Sales Dias Horta, Deputado Fábio Avelar, Deputados presentes, Diretores da COPASA, funcionários, imprensa, senhoras e senhores, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais orgulha-se da atenção que tem dado ao tema do meio ambiente. Vem, assim, cumprindo sua tarefa constitucional, expressa no art. 214 da Carta Estadual, da defesa de um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Em especial, a questão hídrica tem sido, nos últimos anos, foco de atenção desta Casa. Já promovemos dois seminários legislativos - o Águas de Minas I e o II -, envolvendo ampla participação da sociedade para a fundamentação de leis relacionadas à gestão das águas.

As águas que nascem em nosso Estado, além do abastecimento dos centros urbanos, são imprescindíveis à manutenção dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que são essenciais às atividades econômicas, tais como irrigação, pesca, navegação, turismo e hidreletricidade. Tais seminários têm subsidiado, de forma democrática e envolvendo os diversos âmbitos da prática da cidadania, as políticas estaduais de recursos hídricos. Ainda é preocupante a situação da maior parte das bacias hidrográficas do Estado, mas esse quadro já vem sendo efetivamente combatido pelo esforço conjunto dos poderes públicos, empresas, entidades representativas da sociedade e cidadãos de modo geral.

Este País está comprometido com a defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentado desde a ECO 92, conferência mundial realizada no Rio de Janeiro, marco histórico da ação ecológica. É esse comprometimento que não perderemos de vista. A responsabilidade com o futuro de todos é compromisso de Minas Gerais e obrigação permanente desta Casa. Continuaremos a celebrar o Dia Mundial do Meio Ambiente na esperança de que, a cada ano, tenhamos respostas positivas não só para comemorar, mas também para nos motivar a permanecer engajados nesse bom combate.

Todos os Deputados desta Casa reconhecemos o trabalho feito pela COPASA na manutenção do ecossistema e estendemos nossas homenagens à CEMIG. Congratulamo-nos com essas duas empresas, que são parceiras constantes do Governo do Estado. Não basta fazer parte do Governo, é preciso ter compromisso com essas empresas, como o fazem seus funcionários. Sentimo-nos orgulhosos porque temos sediadas em nosso Estado essas empresas. Minas tem de demonstrar que é pioneira e boa naquilo que faz, como fazem a COPASA e a CEMIG. Parabéns à COPASA, à CEMIG e a todos os seus funcionários. A Presidência agradece a presença das autoridades e dos demais convidados.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2004

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Gilberto Abramo, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Maria Tereza Lara e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.715, 1.736, 1.720 e 1.723/2004 (Deputado Gilberto Abramo); 1.714, 1.724, 1.727, 1.733 e 1.729/2004 (Deputado Leonídio Bouças); 1.574, 1.716, 1.721, 1.735 e 1.737/2004 (Deputado Gustavo Valadares); 672, 1.732 e 1.739/2004 (Deputada Maria Tereza Lara); Projeto de Lei Complementar nº 53/2004 e Projetos de Lei nºs 1.718, 1.722, 1.730, 1.731, 1.738 e 1.741/2004 (Deputado Ermano Batista); 1.717, 1.725 e 1.726/2004 (Deputado Leonardo Moreira); 1.719, 1.728, 1.734 e 1.753/2004 (Deputado Bonifácio Mourão). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.436/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.172/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.604 e 1.645/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares). O Presidente informa que continua em discussão o parecer do relator, Deputado Leonídio Bouças, sobre o Projeto de Lei nº 1.479/2004, momento em que a Deputada Maria Tereza Lara apresenta requerimento solicitando o adiamento de discussão do referido projeto. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Bonifácio Mourão, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.690/2004 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza Lara. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2004 e do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 1.337/2003 com as Emendas nºs 1 a 5 e 1.656/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.379/2004 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.622 e 1.699/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.344/2003 com as Emendas de nºs 1 a 6 (relator: Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.481/2004 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza Lara. O Projeto de Lei nº 1.552/2004 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gilberto Abramo, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Bonifácio Mourão, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.633/2004 com a Emenda nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gilberto Abramo. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.649/2004, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo relator, Deputado Ermano Batista. Os Projetos de Lei nºs 1.652 e 1.657/2004 são retirados de pauta por falta de pressupostos regimentais. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.697/2004, no 1º turno, o Presidente, nos termos regimentais, solicita vista da matéria. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 547/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição); 694/2003, 1.555 e 1.636/2004 (relator: Deputado Ermano Batista, o segundo em virtude de redistribuição); 1.205 e 1.688/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo, o primeiro em virtude de redistribuição); 1.554/2004 com a Emenda nº 1 e 1.682/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara - pareceres lidos pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 1.691, 1.692, 1.698 e 1.707/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Após

discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer que conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.664/2004 (relator: Deputado Ermano Batista). São aprovados requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 1.638 e 1.642/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a realização de audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 1.649/2004. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 24/6/2004, às 9h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/6/2004

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Lúcia Pacífico, Presidente da supracitada Comissão, e o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, a Presidente declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dando-a por aprovada, e solicita ao Deputado presente que a subscreva. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, o último reajuste aplicado ao plano de saúde da PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais e comunica o recebimento de correspondência da PREVIMINAS justificando a ausência nesta reunião. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados. Registra-se a presença dos Srs. Amantino Cruz, representante dos ex-servidores da MinasCaixa; Roberto José de Paiva, ex-Conselheiro da PREVIMINAS; e Homero Dias Lopes, ex-Gerente da MinasCaixa, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Doutor Viana, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convidados e demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Vanessa Lucas, Presidente - Alberto Bejani - Leonardo Moreira.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/6/2004

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gilberto Abramo, Ermano Batista, Leonídio Bouças, Doutor Viana e Laudelino Augusto (substituindo este à Deputada Maria Tereza Lara, por indicação da Liderança do PT) e a Deputada Maria Olívia (substituindo esta ao Deputado Bonifácio Mourão, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.756, 1.759, 1.769, 1.770 e 1.771/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.758 e 1.766/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.763 e 1.768/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.760, 1.772 e 1.773/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); 1.757 e 1.764/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.762, 1.765/2004 e Projeto de Lei Complementar nº 55/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 1.754, 1.755 e 1.767/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.517/2004 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares); e 1.717/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira - parecer lido pelo Deputado Leonídio Bouças). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.637/2004 (relatora: Deputada Maria Olívia, em virtude de redistribuição); e 1.668/2004 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição). É aprovado requerimento que solicita seja convertido em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 1.725/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.512 e 1.545/2004, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Leonídio Bouças, sendo o segundo em virtude de redistribuição); 1.705 e 1.715/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo); e 1.706/2004 (relator: Deputado Ermano Batista). Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.678/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição); e 1.702 e 1.731/2004 (relator: Deputado Ermano Batista). É aprovado o requerimento que solicita seja convertido em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 1.693/2004. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 1º/7/2004, às 10h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Doutor Viana - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

ATA DA 10ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 1º/7/2004

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gilberto Abramo, Ermano Batista, Leonardo Moreira, Doutor Viana, Antônio Carlos Andrada (substituindo este ao Deputado Bonifácio Mourão, por indicação da Liderança do Bloco BPS) e Jô Moraes (substituindo a Deputada Maria Tereza Lara, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.742/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira), do Projeto de Lei Complementar nº 55/2004 e do Projeto de Lei nº 1.744/2004, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/7/2004

Foi aprovada a seguinte proposição: Requerimento do Deputado Antônio Andrade, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 1.801/2004.

Matéria Votada na 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 5/7/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.709, 1.710 e 1.711/2004, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003, do Deputado Durval Ângelo, na forma do Substitutivo nº 1, Projetos de Lei Complementar nºs 49/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 55/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, Projeto de Resolução nº 1.774/2004, da Mesa da Assembléia, com a Emenda nº 1, Projetos de Lei nºs 117/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, 545/2003, do Deputado Chico Simões, na forma do Substitutivo nº 1, 679/2003, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 2, 997/2003, do Deputado Mauri Torres, na forma do Substitutivo nº 1, 1.128/2003, da Deputada Marília Campos, na forma do Substitutivo nº 3, 1.149/2003, do Deputado Laudelino Augusto, com as Emendas nºs 1 e 2, 1.334/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 6, 1.350/2004, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 4 e 6 e 7, 1.351/2004, do Governador do Estado, 1.353/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 1.354/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 4, 6 e 7, 1.510/2004, do Deputado Sidinho do Ferrotaco, na forma do Substitutivo nº 1, 1.517/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 1.538/2004, do Governador do Estado, 1.690/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 1.744/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.753/2004, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 292/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno, 501/2003, do Deputado Wanderley Ávila, na forma do vencido em 1º turno, e 1.335/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5.

Obs: Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.005, do Governador do Estado.

Matéria Votada na 38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/7/2004

Observação: Foram mantidos, em turno único, os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 16.000 e 16.008 e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.009, todos do Governador do Estado.

Matéria Votada na 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/7/2004

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.753/2004, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 53ª Reunião Ordinária da 2ª sessão legislativa ordinária da 15ª legislatura, em 7/7/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 2.891/2004, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita ao Presidente da COHAB o envio a essa Comissão de cópia do ofício encaminhado ao Tesouro Nacional referente ao acordo de novação de dívidas e responsabilidades do

Fundo de Compensação de Variações Salariais, relativo a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, nos termos da Lei Federal nº 10.150, de 21/12/2000, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, que modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, de sua autoria, com a Emenda nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.344/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Sócio-Educativo. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de 1 a 6, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 a 6, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresenta; pela aprovação das Emendas nºs 7 a 13, e pela rejeição da Emenda nº 14.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.364/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária estadual. A Comissão de Constituição e Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela rejeição do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2003, dos Deputados Roberto Carvalho e Chico Simões, que altera os arts. 43, 45 e 46 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.640/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2, 7 a 11, 13, 14, 40, 42, 45, 74 e 83 e, ainda, com as Emendas nºs 85 a 101, que apresenta; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 21, 28, 33, 36, 43, 44, 47, 51 e 84; e pela rejeição das Emendas nºs 3 a 5, 12, 15 a 19, 23, 25 a 27, 29 a 32, 34, 35, 37 a 39, 41, 46, 48 a 50, 52 a 65, 68 a 73, 78, e 80 a 82.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.801/2004, da Mesa da Assembléia, que autoriza o Estado, por intermédio da Assembléia Legislativa, a celebrar transação judicial e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores policiais civis e da remuneração básica dos militares e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.774/2004, da Mesa da Assembléia, que altera os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico e Fundacional. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, do Governador do Estado, que dá nova redação ao § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.343/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Defesa Social. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 8 a 13, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição das Emendas nºs 8 a 13, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 311/2003, do Deputado Célio Moreira, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo como medida de segurança nos imóveis estaduais como presídios, escolas e rodovias. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 a 3, que apresenta ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 341/2003, do Deputado Alberto Bejani, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 679/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 929/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de

Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.334/2003, do Governador do Estado, que reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo a que se referem o art.2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.354/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.402, de 14/1/94, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.517/2004, do Governador do Estado, que altera o art. 3º da Lei Delegada nº 69, de 29/11/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.690/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, altera a Lei nº 8.655, de 18/9/84, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG -, para Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, e sobre ampliação de seu objetivo social e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.744/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.694, de 30/7/2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 7/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.509/2004, do Deputado Rogério Correia.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.350/2004, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 7/7/2004

Pauta Complementar

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.149/2003, do Deputado Laudelino Augusto.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 7/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.598 e 1.609/2004, do Deputado Leonardo Moreira.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 679/2003, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.018 e 3.019/2004, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 7/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 997/2003, do Deputado Mauri Torres.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.555/2004, do Deputado Zé Maia; 1.641/2004, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.715/2004, do Deputado Adalcleber Lopes; 1.754/2004, do Governador do Estado.

Requerimentos nºs 3.085/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.087/2004, do Deputado Dimas Fabiano; 3.088/2004, do Deputado Doutor Ronaldo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 7/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.071/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 3.083/2004, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15h30min do dia 7/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.324/2003, da Deputada Maria Tereza Lara.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.270/2003, do Deputado Célio Moreira; 1.352/2004, do Governador do Estado.

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.589/2004, do Deputado George Hilton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.451/2004, da Deputada Maria Olívia; 1.635/2004, do Deputado José Henrique; 1.679/2004, do Deputado George Hilton.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 16 horas do dia 7/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.033/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.677/2004, do Deputado Dilzon Melo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.418/2004, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 1.748/2004, do Deputado Antônio Genaro; 1.750/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.752/2004, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.764/2004, do Deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 8/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 223/2004, de Autoria Popular.

Discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 7/7/2004, destinadas, ambas, I - à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: Requerimento nº 2.891/2004, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita ao Presidente da COHAB o envio, a essa Comissão, de cópia do ofício encaminhado ao Tesouro Nacional referente ao acordo de novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, relativo a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, nos termos da Lei Federal nº 10.150, de 21/12/2000, com as especificações que menciona; e, 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 41/2003, dos Deputados Roberto Carvalho e Chico Simões, que altera os arts. 43, 45 e 46 da Constituição do Estado; 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; e 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, que modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; dos Projetos de Resolução nºs 1.774/2004, da Mesa da Assembléia, que altera os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências; e 1.801/2004, da Mesa da Assembléia, que autoriza o Estado, por intermédio da Assembléia Legislativa, a celebrar transação judicial e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV-; dos Projetos de Lei Complementar nºs 49/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico e Fundacional; e 55/2004, do Governador do Estado, que dá nova redação ao § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 311/2003, do Deputado Célio Moreira, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo como medida de segurança nos imóveis estaduais como presídios, escolas e rodovias; 341/2003, do Deputado Alberto Bejani, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica; 679/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis e dá outras providências; 929/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica; 1.334/2003, do Governador do Estado, que reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado; 1.343/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Defesa Social; 1.344/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Sócio-Educativo; 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003; 1.354/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.402, de 14/1/94, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências; 1.364/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que

consolida a legislação tributária estadual; 1.517/2004, do Governador do Estado, que altera o art. 3º da Lei Delegada nº 69, de 29/11/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências; 1.640/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências; 1.690/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, altera a Lei nº 8.655, de 18/9/84, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG -, para Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, e sobre ampliação de seu objetivo social e dá outras providências; 1.744/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.694, de 30/7/2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências; e 1.753/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores policiais civis e da remuneração básica dos militares e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Durval Ângelo e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o parecer para o 2º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003, do Deputado Durval Ângelo, e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Padre João, Doutor Viana, Luiz Humberto Carneiro e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2004, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.415/2004, do Deputado Jayro Lessa, do Projeto de Resolução nº 1.742/2004, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.676/2004, do Deputado Paulo Piau, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Gil Pereira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Célio Moreira, Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2004, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 547, 694 e 1.205/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 3.029/2004, do Deputado Antônio Andrade, 3.062/2004, do Deputado Sebastião Helvécio, 3.065 a 3.067 e 3.090 a 3.095/2004, do Deputado Leonardo Moreira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Irani Barbosa, Antônio Júlio, Roberto Carvalho e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2004, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o relatório final da Comissão e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.801/2004

Autoriza o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Assembléia Legislativa, a celebrar transação judicial e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Assembléia Legislativa, autorizado, nos termos desta resolução, a celebrar transação judicial para fins de extinção do litígio com o julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV -, com os seguintes interessados:

I - o servidor ativo e o inativo da Assembléia Legislativa;

II - o beneficiário da complementação de pensão paga diretamente pela Assembléia Legislativa referente a servidor falecido até 28 de novembro de 1984;

III - o ex-servidor da Assembléia Legislativa;

IV - o sucessor legal de interessado previsto nos incisos I a III do "caput" deste artigo.

Parágrafo único - Na hipótese de falecimento de interessado previsto nos incisos I a III do "caput" deste artigo que, no período estabelecido no inciso I do "caput" do art. 2º desta resolução, tenha percebido vencimentos, proventos ou complementação de pensão, a transação ou o acordo será firmado com o seu sucessor legal, mediante apresentação de alvará judicial ou formal de partilha.

Art. 2º - O valor do débito a ser pago pelo Estado, por intermédio da Assembléia Legislativa, ao interessado, mediante a celebração da transação ou do acordo de que trata esta resolução, com vistas à liquidação de todo e qualquer débito oriundo da conversão em URV de qualquer espécie de estipêndio público será apurado da seguinte forma:

I - aplicar-se-á o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) sobre os valores percebidos mensalmente pelo interessado no período de 1º de julho de 1997 a 30 de junho de 2002 correspondentes aos estipêndios previstos no "caput" do art. 1º; e

II - atualizar-se-á o valor resultante da aplicação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) apurado na forma do inciso I deste artigo, aplicando-se o índice de correção monetária correspondente a 3% a.a. (três por cento ao ano), a contar da data em que se fez devida cada parcela até a data de publicação desta resolução.

Art. 3º - O débito apurado na forma do disposto no art. 2º desta resolução será pago em até cento e quarenta e quatro parcelas mensais consecutivas, sem atualização monetária e sem juros de mora, de valor variável de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Assembléia Legislativa, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta resolução.

Art. 4º - O valor mínimo das parcelas mensais de que trata o art. 3º desta resolução será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), salvo na hipótese de pagamento de saldo devedor de valor inferior.

Art. 5º - O valor das parcelas mensais de que trata o art. 3º desta resolução será calculado com base no quociente resultante da divisão do saldo remanescente devido a cada interessado pelo número de cento e quarenta e quatro parcelas, observado o disposto no art. 4º desta resolução.

Parágrafo único - A Mesa da Assembléia Legislativa poderá autorizar o recálculo do valor da parcela a que se refere este artigo, com a conseqüente redução do prazo de quitação do saldo remanescente, tendo em vista a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º - Para fins de apuração do débito de que trata esta resolução, o valor das parcelas pagas pela Assembléia Legislativa nos meses de março e abril de 2004 nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), respectivamente, deverá ser deduzido do valor total do débito apurado.

Parágrafo único - Os interessados que não tenham recebido as parcelas previstas no "caput" deste artigo e celebrem a transação ou o acordo perceberão os respectivos valores no prazo previsto no art. 7º desta resolução, sem prejuízo do recebimento das parcelas a que fizer jus.

Art. 7º - O pagamento das parcelas apuradas na forma do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta resolução se iniciará no mês subsequente àquele em que for homologada a transação ou em que se firmar o acordo, conforme o caso.

Art. 8º - O interessado previsto nos incisos I a IV do "caput" do art. 1º terá o prazo de setecentos e trinta dias contados da data de publicação desta resolução para celebrar a transação ou o acordo.

Art. 9º - No termo de transação ou acordo constará expressa concordância do interessado, sem qualquer ressalva, a respeito:

I - da forma de cálculo do valor do débito e de sua atualização monetária prevista no art. 2º desta resolução;

II - do número máximo de parcelas estabelecido no art. 3º desta resolução em que será feito o pagamento do débito.

Art. 10 - A transação e o acordo de que trata esta resolução serão celebrados mediante:

I - renúncia expressa e incondicional do interessado a qualquer demanda, administrativa ou judicial, inclusive em grau de recurso, que vise ao pagamento de débito oriundo da conversão em URV dos estipêndios previstos no "caput" do art. 1º desta resolução; e

II - declaração do interessado de que, em razão do recebimento do valor do débito decorrente da transação ou do acordo, realizado em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, dá plena e geral quitação, para nada mais reclamar, de todo e qualquer débito oriundo da conversão em URV de qualquer espécie de estipêndio público, seja de natureza remuneratória ou indenizatória.

Parágrafo único - No caso de acordo, o interessado deverá ainda firmar declaração, sob as penas da lei, de que não está pleiteando em juízo o pagamento de nenhuma parcela relativa a débito previsto no "caput" do art. 1º desta resolução.

Art. 11 - Fica autorizado o 1º-Secretário da Assembléia Legislativa a firmar os termos de acordo de que trata esta resolução.

Art. 12 - Para fins de pagamento dos débitos de que trata esta resolução será considerado o seu caráter indenizatório, observado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, na alínea "m" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 245, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 13 - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo do débito de que trata esta resolução e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo fundamento.

Art. 14 - A Assembléia Legislativa incluirá em sua proposta orçamentária a previsão dos créditos necessários ao cumprimento das transações e dos acordos celebrados em decorrência desta resolução.

Art. 15 - Deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa regulamentará esta resolução.

Art. 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Mesa da Assembléia

Justificação: A Mesa da Assembléia Legislativa, com base na decisão que proferiu em 2/7/2002, reconheceu aos servidores da Casa o direito de receberem a diferença decorrente da conversão dos vencimentos percebidos em abril de 1994 em Unidade Real de Valor - URV -, autorizando a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa a partir de 1º/7/2002, com os consectários legais.

Assim, uma vez reconhecido tal direito, a Mesa apresenta agora este projeto de resolução com vistas a obter autorização para firmar acordos com seus servidores de modo a quitar os valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, e também para transacionar com os servidores que ingressaram em juízo para pleitear o referido pagamento.

Em virtude da relevância desta proposição, contamos com a sua aprovação pelos nobres pares deste parlamento.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 547/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Deputado Luiz Menezes ao trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de Itabira à BR-381.

A proposição foi inicialmente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal, nos termos em que foi redigida, vindo agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O ex-Deputado Luiz Menezes, nascido no Município de Itabira, deixou um legado de obras ao longo de sua vida nas funções de cirurgião-dentista, empresário, Vereador e Prefeito, chegando a Deputado, no período de 1999-2003, na 14ª Legislatura.

Preocupado com suas raízes e seu povo, em sua gestão como Prefeito Municipal de Itabira, empreendeu várias ações em prol do desenvolvimento desse município, deixando sua imagem de homem perseverante, dinâmico e honrado.

Indubitavelmente, obteve destaque no meio político e perdura até hoje na lembrança do povo itabirano como uma personalidade que, no exercício de suas atividades públicas, revelou seriedade e comprometimento com a preservação dos valores de nosso Estado.

É justa, portanto, a homenagem que se quer fazer a esse ilustre mineiro, emprestando seu nome ao trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de Itabira à BR-381.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 547/2003, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Djalma Diniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 694/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela tem por escopo seja dada a denominação de Governador Aureliano Chaves ao trecho da Rodovia MG-167 que liga os Municípios de Três Pontas e Varginha.

Após exame preliminar realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Aureliano Chaves nasceu em Três Pontas, no Sul de Minas. Após completar o curso de Engenharia Mecânica e Elétrica, ingressou na política em 1958, elegendo-se suplente de deputado estadual pela UDN.

Foi eleito, várias vezes, Deputado Estadual e Federal. Ocupou os cargos de Diretor da Eletrobrás e de Secretário de Educação e Obras Públicas.

Conduzido ao Governo de Minas, deu continuidade ao processo de modernização econômica do Estado, buscando criar condições propícias ao desenvolvimento de grandes unidades industriais e agro-industriais, com programas de expansão para a siderurgia e a produção de insumos básicos, principalmente fertilizantes.

Em 1979, ocupou a Vice-Presidência da República, reafirmando seu destemor e sua dignidade, virtudes que marcaram sua vida e que lega à nova geração de homens públicos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/2003, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.205/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela tem por escopo seja dada a denominação de Prefeito José Afonso de Oliveira ao trecho da Rodovia LMG-868 que liga o Município de São Tomé das Letras ao entroncamento da Rodovia LMG-862 - Três Corações.

Após exame preliminar da matéria realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A indicação do nome do Prefeito José Afonso de Oliveira para denominar bem público se nos revela justa e oportuna homenagem a quem decisivamente participou da história do Município de São Tomé das Letras e concorreu para desenvolvê-lo com seu trabalho.

Nascido na cidade sul-mineira de Andrelândia, em 1951, mudou-se para o Município de São Tomé das Letras, onde se destacou pelo espírito dinâmico e empreendedor. Sua natural tendência à liderança e sua dedicação ao próximo conduziram-no ao Poder Executivo Municipal.

Foi eleito Prefeito desse Município por dois mandatos, nos períodos de 1989-1992 e 1997-2000. Ainda no início do primeiro, conseguiu junto ao Governo do Estado a liberação de recursos para dar início às obras de pavimentação do trecho da Rodovia LMG-868.

Em 1997, veio a falecer vítima de um acidente automobilístico, quando se dirigia para a cidade do Rio de Janeiro, onde receberia o Prêmio de Prefeito Destaque daquele ano.

A proposição em análise pretende, portanto, conceder justa homenagem.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205/2003, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Djalma Diniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.372/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei ora analisado objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação Pão e Vida - Caeté, Fé sem Fome, com sede no Município de Caeté.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão mencionados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 14 de seu estatuto, após alteração, prevê a não-remuneração de sua diretoria e do conselho fiscal, e o art. 33 determina que, dissolvida a instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica, qualificada, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, que, preferencialmente, tenha o mesmo objetivo social e seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.372/2004.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Leonardo Moreira - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.555/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Nacional de Educação Profissional em Cooperativismo, Gestão Ambiental e Turismo - CENEP -, com sede no Município de Frutal.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em causa é uma sociedade civil de interesse público.

Seu estatuto contempla iniciativas na área da educação, com treinamento e capacitação de pessoas do nível básico ao superior, voltadas para o trabalho no campo.

A região do cerrado brasileiro é uma prioridade em seu trabalho de pesquisa aplicada, que compatibiliza a preservação ambiental com a produtividade agrária.

Envida esforços para transferência de tecnologias e métodos aos alunos e parceiros da instituição, que promovem o desenvolvimento sustentado da economia, consolidando o conceito da cidadania e da responsabilidade social.

Divulgando o cooperativismo e o associativismo como formas de obtenção de integração social, a entidade procura promover e executar uma ação coordenada de ocupação do solo, preservando as nascentes e as bacias hidrográficas e as particularidades do cerrado brasileiro.

Por sua atuação, o CENEP merece o reconhecimento do poder público, traduzido na concessão do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.555/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Sidinho do Ferrotaco, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.621/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.621/2004 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Mutuca e Vizinhança, com sede no Município de Morro da Garça.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe

agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão presta relevantes serviços às pessoas carentes de ampla região de Morro da Garça, combatendo a fome e a pobreza, acolhendo os menos favorecidos, os adolescentes e os idosos. Visa, também, a promover atividades esportivas e culturais, desenvolvendo e incentivando a solidariedade e a integração entre os moradores.

É através da articulação e do desenvolvimento de tais ações, que abrangem os setores da assistência social e da recreação, que a Associação contribui para a sociedade de forma efetiva.

Pelas ações empreendidas, é justo outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.623/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Lactário e Posto de Puericultura Menino Jesus, com sede no Município de Bom Despacho.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Lactário mencionado no relatório é uma sociedade civil, sem fins lucrativos.

Os objetivos estatutários prevêm várias atividades assistenciais dirigidas às crianças. Desse modo, presta-lhes serviços de saúde e vários outros considerados necessários ao seu desenvolvimento físico, psíquico e afetivo.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.623/2004, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.624/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Templários do São Francisco nº 3.330, com sede no Município de Pirapora.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Loja Maçônica em causa é uma instituição civil sem fins lucrativos, exemplo de associação que reúne pessoas com o compromisso de promover a harmonia social e espiritual.

Atuando nos diversos campos da solidariedade humana, presta assistência social aos carentes e implementa ações de natureza cultural, buscando consolidar sua dignidade e cidadania.

Por sua atuação, a referida entidade merece o reconhecimento do poder público representado pela outorga do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.624/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.644/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Projeto de Ação Solidária - PAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Ação Solidária é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade desenvolver, implantar e acompanhar programas que tenham como objetivo a promoção humana, social e educacional, criando escolas, creches, centro de treinamento, asilos e entidades similares em prol dos desassistidos.

É uma organização de caráter filantrópico, que trabalha com o fim de construir e manter núcleos assistenciais para a população de baixa renda.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.644/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.660/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 1.660/2004 visa a declarar de utilidade pública o Centro Educacional para a Infância e a Adolescência João Batista Becchi - CEIA -, com sede no Município de Pavão.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame possui caráter beneficente, assistencial, cultural e de promoção humana. Dessa forma, trabalha para a melhoria da qualidade de vida da comunidade, propondo políticas públicas de saúde, educação, saneamento básico, habitação e recuperação ambiental.

Promove e implementa ações de desenvolvimento, através da integração dos seus associados com grupos de jovens, ou de clube de mães e creches.

O amparo à criança e ao adolescente carente, na faixa etária de 6 a 18 anos, é também uma das suas metas.

Em virtude do alcance de sua obra, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.674/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ponte Preta, com sede no Município de Muzambinho.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Conselho é uma entidade civil sem fins lucrativos.

Promove ações concretas na área da saúde, através da construção de postos de atendimento, onde também são realizadas consultas médicas, odontológicas e cursos de higiene para pessoas carentes.

Promove outras atividades de assistência social e busca a integração dos moradores da comunidade por meio da prática de esportes e implantação de projetos culturais.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.674/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.676/2004

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Pinheirense - APRP -, com sede no Município de João Pinheiro.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em causa é uma entidade civil sem fins lucrativos.

Os termos estatutários determinam a proteção dos direitos individuais e coletivos de seus associados, que trabalham para o benefício da comunidade.

Ao desenvolver os meios que otimizam a produção rural, a Associação busca superar os obstáculos e as carências do setor.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Gil Pereira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.683/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 1.683/2004 visa a declarar de utilidade pública a Fundação Solidariedade Pró-Habituação, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação mencionada, constituída em 1997, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Possui como objetivo principal o exercício da filantropia, apoiando técnica e financeiramente os programas assistenciais e promovendo a construção de moradias para as famílias carentes do Município de Juiz de Fora.

Para alcançar suas metas, poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas.

É justo, portanto, a concessão do título de utilidade pública que se pretende com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.683/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.703/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe propõe a instituição do Dia da Aliança Cultural e Comercial entre Minas Gerais e China.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional, e aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município, que é a chamada competência residual.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte dos Estados, o que valida a tramitação da proposição em análise.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Com relação ao dispositivo do projeto de lei que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado, cabe observar que, atualmente, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, com as atividades específicas que desenvolverá. Não há, portanto, um calendário oficial único. Além disso, a inclusão de data comemorativa no calendário de determinado órgão estatal é realizada por meio de ato administrativo, pois constitui mera implementação de comando expresso na lei que a instituiu. Não há, pois, necessidade de comando legislativo a esse respeito.

Em decorrência disso, cumpre apresentar o Substitutivo nº 1 à proposição, para suprimir o art. 2º e para modificar a redação do art. 3º, que, na forma proposta, restringe a atuação do poder público na promoção de atividades para comemorar a data instituída.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.703/2004 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia da Aliança Cultural e Comercial Minas Gerais e China.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Aliança Cultural e Comercial Minas Gerais e China, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

Art. 2º - Na data instituída por esta lei, o poder público promoverá atividades que objetivem divulgar e estreitar os laços culturais e econômicos

existentes entre Minas Gerais e a China.

Art. 3º - No ano de 2004, a data instituída por esta lei, excepcionalmente, será comemorada no dia 25 de setembro.

Art. 4º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Ermanno Batista - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.707/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 1.707/2004 visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio à Infância, Juventude, sem Tetos, sem Água, Idosos, Deficientes e Transportes do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Ituiutaba.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada Associação, de natureza filantrópica, possui como finalidade trabalhar pelo desenvolvimento social do Triângulo Mineiro.

Presta assistência à família, às gestantes, às crianças, aos adolescentes e aos idosos nas áreas de educação, saúde e transporte. Habilita as pessoas portadoras de deficiência, promovendo a sua integração na sociedade.

Ampara os que necessitam de maiores cuidados, no intuito de proporcionar-lhes melhor qualidade de vida, e fomenta iniciativas que atendem às necessidades emergenciais apontadas pela comunidade local, inclusive a inserção de seus assistidos no mercado de trabalho.

É justa, portanto, a concessão do título de utilidade pública que se pretende com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.714/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Adalclever Lopes, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Hospital Dr. Otávio Gonçalves, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 10/6/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Essas exigências foram atendidas no caso em análise, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que os arts. 23 e 25 do estatuto da instituição, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes e conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.714/2004.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.715/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 1.715/2004 visa a declarar de utilidade pública o Coral Artencanto, com sede no Município de Perdões.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Coral Artencanto, fundado em 2001, exerce relevante papel cultural junto à sociedade de Perdões, incentivando o desenvolvimento da música erudita polifônica, sacra, popular e folclórica.

Com o intuito de incentivar o desenvolvimento das humanidades, realiza encontros, concursos e festivais de arte; executa programas e atividades para promover a cultura, em especial o canto coral, além de realizar peças originais e arranjos para coro em estabelecimentos escolares, comerciais, religiosos e entidades públicas.

Ainda propicia suporte técnico, administrativo e financeiro para os concertos do Coral em outras cidades do Estado e do País.

Por sua atuação, a entidade merece o destaque conferido pelo título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.715/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Sidinho do Ferrotaco, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.722/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Espírita Nosso Lar, com sede no Município de Itaúna.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/6/2004, vem a matéria a este órgão colegiado para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, com vistas a garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração do Núcleo Espírita Nosso Lar como de utilidade pública contraria o preceito constitucional que proíbe o Estado

estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas ou místicas.

Esse entendimento está de acordo com as recentes manifestações desta Comissão, que, em reuniões anteriores, aprovou parecer contrário sobre projetos de lei que dispunham sobre a mesma matéria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.722/2004.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.729/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o Projeto de Lei nº 1.729/2004 tem por finalidade seja declarada de utilidade pública a Associação Ambientalista do Alto São Francisco - ASF -, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 30 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas, e o art. 32 determina que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra congênera, legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.729/2004.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.754/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe que foi encaminhado à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 235/2004, dá a denominação de Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho à Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 24/6/2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Compete-nos agora examinar, no âmbito desta Comissão, os aspectos preliminares relativos à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O processo para atribuir denominação a estabelecimentos, instituições e próprios públicos é regulamentado pela Lei nº 13.408, de 21/12/99. Além da exigência de que tal atribuição seja conferida mediante lei, a norma determina sejam observados os seguintes requisitos: a pessoa homenageada deve ter-se destacado, em vida, por notórias qualidades ou relevantes serviços prestados à comunidade; ademais, deve haver correlação entre a figura do homenageado e a instituição a que se pretende atribuir a denominação. Observados esses requisitos, por ser a matéria de competência estadual e não haver reserva de iniciativa constitucionalmente prevista no processo legislativo, não há óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

No caso em exame, as exigências legais encontram-se plenamente satisfeitas. O Professor Paulo Neves de Carvalho, recentemente falecido, destacou-se internacionalmente por seus trabalhos no campo do direito administrativo e da administração pública, sendo, portanto, detentor de notório reconhecimento por parte da sociedade mineira. Foi também o primeiro Diretor da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, fato que atesta a existência de relação entre o homenageado e a nova denominação que se pretende conferir à instituição. Assim sendo, no que diz

respeito a esse aspecto da proposição em exame, não há óbice de natureza constitucional.

Verifica-se, entretanto, uma questão problemática: o autor incluiu no projeto matéria de conteúdo diverso daquele a que nos referimos inicialmente. Além de atribuir nova denominação à Escola de Governo, como consta do art. 1º do projeto, os arts. 2º e 3º criam, no âmbito daquela Escola, um núcleo de estudos e um cargo de Coordenador, de provimento em comissão e recrutamento amplo. Nesse aspecto, constatamos que a proposição encontra impedimentos de natureza regimental, e é necessária a adoção de determinadas providências para que possa tramitar nesta Casa.

Em primeiro lugar, o Regimento Interno veda a apresentação de proposições que contenham mais de uma matéria; nesse caso, nos termos do art. 173, § 5º, cabe à Comissão de Constituição e Justiça promover o seu desmembramento em proposições específicas.

Outrossim, segundo os arts. 190 e 103 do Regimento Interno, apenas os projetos de lei que disponham sobre declaração de utilidade pública e homenagens cívicas podem tramitar em turno único, com deliberação conclusiva nas comissões. Esse não é o caso da criação de órgãos ou de cargos, como se pretende nos arts. 2º e 3º do projeto em exame.

Assim sendo, cabe-nos apresentar, ao final deste parecer, um substitutivo, para adequar o projeto original à forma regimentalmente prevista para sua tramitação, e um anexo, desmembrando a matéria, de modo que os arts. 2º e 3º do projeto original passem a constituir um novo projeto, com a devida tramitação, mantida a autoria do Governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.754/2004 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos, e pelo desmembramento e encaminhamento de parte da proposição original na forma do projeto de lei redigido em anexo, para a devida tramitação, mantida a autoria do Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá a denominação de Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho à Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Escola de Governo, criada pela Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, na estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro, passa a denominar-se Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº

Cria o Núcleo de Estudos de Direito Público - NDP - na Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Estudos de Direito Público - NDP - no âmbito da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, com o objetivo de realizar estudos e promover cursos e eventos, bem como editar publicações na área de interesse científico do direito público.

Parágrafo único - O NDP será dirigido por um Coordenador Executivo, nomeado por ato do Governador do Estado.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 2º, fica criado, no Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 86, de 29 de janeiro de 2003, um cargo em comissão de Coordenador Executivo, de recrutamento amplo, código CE-JP01, com fator de ajustamento correspondente a 1,57298.

Parágrafo único - Aplica-se ao cargo a que se refere o "caput" o disposto no art. 23 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.754/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei sob análise, de autoria do Governador do Estado, objetiva denominar Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Examinada a proposição preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Escola de Governo, criada pela Lei nº 10.961, de 14/12/92, e reafirmada como unidade administrativa da Fundação João Pinheiro, conforme Lei Delegada nº 86, de 29/1/2003, é um instrumento permanente de modernização e profissionalização da administração pública, especialmente no Estado de Minas Gerais.

Como instituição de ensino superior isolada, oferece cursos de graduação e de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu". Ao mesmo tempo, desenvolve programas de educação continuada, destinados a servidores públicos, agentes comunitários, profissionais e prestadores de serviço da área privada com forte conexão com os setores governamentais.

Os cursos oferecidos diferenciam-se quanto à forma de acesso. Entre os cursos de acesso amplo (para qualquer interessado, desde que aprovado em processo seletivo), destacam-se a graduação em administração, habilitação em administração pública, a especialização em Administração - CEA, curso desenvolvido para o setor público e para a iniciativa privada, e o mestrado em Administração Pública, reconhecido pela CAPES-MEC. Dos cursos elaborados para atender a demandas específicas, citamos o Programa de Especialização em Administração Pública - PROAP -, destinado aos servidores públicos indicados por seus órgãos de origem. Ressalte-se também a importância do curso de graduação em Administração para formação dos profissionais que integram a carreira de Administrador Público do Poder Executivo.

A Escola de Governo tem reconhecimento nacional, em razão de sua qualidade e excelência. A publicação "Melhores Cursos e Universidades do Brasil", do "Guia Abril do Estudante", classificou-a como uma das escolas isoladas de destaque no País, numa lista em que constam, entre outros, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA - e a Faculdade Cásper Líbero, de São Paulo.

Como se verifica, pela sua história e relevância, torna-se de extrema responsabilidade a escolha de um nome para a Escola de Governo. O Governador do Estado indicou o nome do Professor Paulo Neves de Carvalho. A escolha não poderia ser mais feliz.

Personalidade que tão alto se inscreveu na pauta de valores da intelectualidade brasileira, logrou o Prof. Paulo Neves reconhecimento internacional como jurista na área do Direito Administrativo e como expoente na área da administração pública. Mas, além de notável cultor do direito, sua vocação de homem público fez com que o Prof. Paulo Neves conseguisse, com rara habilidade, aplicar a ciência administrativa no campo do direito. Fiel ao seu compromisso com valores e princípios, aliou sempre o conhecimento científico à sua inata, genuína e profunda humanidade, tanto como advogado e professor, quanto na sua atuação na administração pública.

Dedicou-se ao magistério por quase 50 anos. Leal ao ideal de que o professor deve ser rigoroso, mas justo, conjugava essa postura a uma espantosa afabilidade e solidariedade aos alunos, que fazia questão de conhecer pelo nome. Essa facilidade de trato com os jovens decorria de estar sempre aberto a idéias novas, de ser um homem em sintonia com o seu tempo. Com uma didática excepcional, o erudito mestre fazia jorrar a grandiosidade de seu conhecimento sem perder a expressão amena e simples, peculiar ao bom mineiro. Com sua autenticidade, influenciou positivamente mais de uma geração de estudantes de Direito.

Sua predestinação ao magistério cedo se revelou. Assim relata um de seus alunos - Vicente de Paula Mendes -, estudioso da trajetória de vida do mestre e responsável pela saudação ao Prof. Paulo Neves quando recebeu o título de Professor Emérito da UFMG : "Nascido em São João del-Rei, veio ainda pequenino, com a família, para Belo Horizonte, onde pouco tempo depois faleceu seu pai. Sua mãe casou-se novamente, e foi ajudando o padrasto que o então adolescente Paulo iniciou sua atividade de professor. Entre a venda de um pastel, de uma bebida ou de fumo de rolo aos operários que freqüentavam o bar de seu padrasto, ensinava as primeiras letras aos trabalhadores. E a aula só acabava quando eles ficavam bêbados. Por essa época, estudava no Ginásio Mineiro. Lá, ao mesmo tempo que tirava notas sempre máximas, publicadas no 'Minas Gerais', estreitava a amizade com os colegas, para os quais ministrava aulas 'de reforço'".

Bacharelou-se em 1943 e, ainda jovem, montou banca de advocacia, ao mesmo tempo que prosseguia sua atividade docente.

Estudou e lecionou Administração Pública na Universidade da Califórnia do Sul, em Los Angeles, Estados Unidos, instituição que lhe concedeu o título de Mestre e, posteriormente, o grau de Doutor, PhD, em Administração Pública. Retornou ao Brasil e tornou-se, via concurso público, catedrático de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da UFMG, de Organização, Direito Administrativo e Legislação na Faculdade de Engenharia e, posteriormente, de Direito Administrativo Municipal nos cursos de pós-graduação nessa Universidade. A sua trajetória no magistério perdurou até poucas semanas antes de falecer, quando ainda orientava doutorandos.

Paralelamente ao magistério e à advocacia, dedicou-se à administração pública com afinco. Realizou trabalhos relevantes como Secretário de Administração da Prefeitura de Belo Horizonte e como criador e primeiro titular da Secretaria de Estado de Administração de Minas Gerais. Foi um dos idealizadores da COPASA - MG. Teve ação exemplar como supervisor e diretor da reforma administrativa do Governo Magalhães Pinto. Posteriormente, exerceu profunda influência na busca de novos rumos de racionalização e modernização administrativa do Estado de Minas Gerais. Foi membro fundador e ex-Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo e do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Integrou a Academia Mineira de Letras Jurídicas.

Na esfera do Poder Legislativo, prestou relevantes serviços nesta Casa, em 1989, como consultor da Comissão da Assembléia Constituinte. Atuou por mais de 30 anos na Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas, não apenas como professor de grande número de funcionários, estudiosos de Direito Administrativo, mas - conforme ressalta aquela instituição em homenagem em página da Internet - "como o mestre cuja participação, sempre de forma solícita e generosa, tinha o firme propósito de engrandecer o debate em torno do direito público".

Sua dedicação aos municípios era impressionante. Deixou de ocupar cargos relevantes, até na República, para atuar no âmbito municipal. Com freqüência, viajava para fazer palestras a Prefeitos e Vereadores, gratuitamente.

No Tribunal de Justiça, ao encetarem homenagem póstuma ao Professor Paulo Neves de Carvalho, ressaltou-se não apenas sua qualidade de "mais brilhante dos nossos professores de Direito Administrativo", mas "a elegância de sua atuação junto àquela Corte".

Finalmente, cumpre destacar a marca que a inesquecível figura do Prof. Paulo Neves de Carvalho deixou na Fundação João Pinheiro, como primeiro Diretor da Escola de Governo.

Em face desse arrazoado, opinamos pela aprovação do novo nome proposto para a Escola de Governo, da Fundação João Pinheiro, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça, tendo em vista os necessários ajustes técnicos ao projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.754/2004, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Adalclever Lopes, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.343/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 150/2003, o projeto de lei em análise institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicado em 24/3/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em virtude da necessidade de fazer modificações no projeto, o Poder Executivo enviou a esta Casa a Emenda nº 1, publicada no "Diário do Legislativo" de 15/6/2004, a qual altera diversos dispositivos.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame institui e estrutura as carreiras integrantes do Grupo de Atividades de Defesa Social, que compreende servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS-, do Corpo de Bombeiros Militar - CBMMG -, da Polícia Militar - PMMG -, da Defensoria Pública e da Polícia Civil do Estado. Em sua forma original, o projeto abarcava também carreiras do Gabinete Militar do Governador; todavia, a Emenda nº 1, apresentada pelo Chefe do Executivo e acolhida pelo Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, excluiu as carreiras de tal órgão do Grupo de Atividades de Defesa Social, por entender que as competências desse órgão não condizem com as competências dos demais órgãos integrantes do referido Grupo. Assim, as carreiras do Gabinete Militar do Governador passaram a ser tratadas juntamente com o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Vale ressaltar que a proposição em apreço faz parte de um conjunto de projetos de lei enviados a esta Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar prosseguimento à reforma administrativa do Estado, iniciada no ano de 2003. Naquela oportunidade, este parlamento editou leis, bem como a Emenda à Constituição nº 57/2003, que tiveram o condão de introduzir na gestão de pessoal da administração pública estadual instrumentos de estímulo negativo e positivo para o servidor público.

No caso em questão, está-se instituindo um estímulo positivo para os servidores públicos atuantes na área de defesa social, na medida em que se concede ao servidor público que se esmerar no exercício de suas funções e cumprir outros requisitos de ordem formal a oportunidade de se desenvolver dentro de uma carreira legalmente estruturada. Revela, assim, o projeto em exame, comprometimento com o alcance dos objetivos traçados pela Constituição Federal no que toca à gestão de pessoal.

A instituição de novas carreiras no âmbito do Poder Executivo é uma antiga reivindicação dos servidores públicos estaduais, que há muito vêm lutando por um plano que lhes proporcione mais estímulo no desempenho de suas funções e mais possibilidade de crescimento profissional e financeiro.

É preciso ressaltar, ainda, que a instituição das novas carreiras implica uma nova ótica a ser adotada pela administração pública estadual. Assim, fez-se necessária a alteração de diversos conceitos que já estavam consagrados na legislação vigente, principalmente no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado. Tais adequações foram realizadas por meio do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que harmonizou os conceitos constantes do projeto em estudo com aqueles previstos no Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, do Governador do Estado, em que propõe alterações no Estatuto. Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça propôs outras alterações para adequar o projeto não apenas ao ordenamento jurídico-constitucional vigente, como também à técnica legislativa. Ressalte-se que tal substitutivo abarcou ainda as modificações propostas pelo próprio Executivo ao projeto original.

Também a organização da administração pública estadual será alterada com a implantação das novas carreiras. As carreiras de determinados órgãos estarão reunidas em Grupos de Atividades, segundo a área de atuação. Com tal medida, pretende-se que servidores de diversos órgãos possam ser transferidos, desde que estes integrem o mesmo Grupo de Atividades. A medida visa a conferir mais flexibilidade à administração pública e é defendida pelo Governo como uma das principais alterações na dinâmica administrativa.

Um outro traço, que merece destaque e que consta em todos os projetos de lei instituidores de carreiras encaminhados a esta Casa, é a possibilidade de que servidores com níveis de escolaridade diversos sejam enquadrados em uma mesma carreira. Busca-se, assim, estimular o aprendizado contínuo dos servidores, uma vez que a elevação do grau de escolaridade lhes possibilitará alcançar níveis mais elevados na carreira.

Destaque-se, também, que uma das diretrizes dos planos de carreira em estudo é a fusão das antigas classes de servidores em um número reduzido de carreiras, o que, segundo o Governo, torna mais abrangentes as atribuições de cada cargo, possibilitando que o servidor tenha atuação diversificada durante a sua trajetória profissional e gerando benefícios para o Estado, que poderá contar com um grupo de servidores polivalentes.

Conforme já salientamos neste parecer, a Comissão de Constituição e Justiça realizou uma profunda análise jurídica do projeto e concluiu por sua constitucionalidade na forma do Substitutivo nº1, no qual foram acolhidas as emendas apresentadas pelo Governador do Estado. Verificamos, todavia, que alguns dispositivos do referido substitutivo merecem ser aperfeiçoados.

Assim, atendendo a solicitação do próprio Executivo, propomos, por meio da Emenda nº 1, a inclusão de um parágrafo único no art. 6º do substitutivo, que condiciona a transferência do servidor integrante da mesma carreira à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual será transferido.

Propomos também uma adequação de natureza meramente técnica para o art. 7º do Substitutivo nº 1, que trata da cessão de servidores públicos. Em virtude de um erro de digitação foi suprimida a palavra "não", dando a entender que os servidores públicos integrantes das carreiras de que trata o projeto somente poderão ocupar cargo de provimento em comissão nos órgãos integrantes do Grupo de Atividades de Defesa Social. Na verdade, o dispositivo deve ter um sentido oposto, pois, no projeto original, era permitida a cessão para órgão também não integrante do Grupo de Atividade de Defesa Social. Para sanar tal equívoco, apresentamos a Emenda nº 2, que deixa o comando idêntico ao que foi proposto no projeto original.

É necessário, também, fazer uma adequação no art. 8º do Substitutivo nº 1. Tal dispositivo trata da carga horária de trabalho dos servidores que ingressarem em cargos das novas carreiras. Todavia o § 1º do art. 38 prevê que não haverá mais ingresso em determinadas carreiras que estão citadas no art. 8º. A Emenda nº 3 visa a sanar tal irregularidade.

Constatamos ainda uma inadequação no art. 19 do substitutivo, que cita duplamente o cargo de provimento efetivo de Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente. Na segunda citação tal cargo deve ser substituído pelo de Agente do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente que, por um erro de digitação, deixou de ser previsto. Propomos, assim, a Emenda nº 4.

Ressalte-se, por fim, que há uma incongruência na emenda apresentada pelo Poder Executivo e incorporada no art. 37 do Substitutivo nº 1. Tal dispositivo cuida de incluir, no quadro de pessoal administrativo da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na forma da correlação constante do Anexo II, alguns servidores detentores de cargo ou de função pública que estão exercendo a função de Defensor Público, na forma do art. 140 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003. Entretanto, tais servidores já estão incorporados aos quadros da Defensoria Pública por força do disposto no art. 140 combinado com o art. 46 da referida lei complementar, que prevê expressamente que os "servidores estaduais investidos na função de Defensor Público" passam a integrar o quadro de carreira da Defensoria Pública previsto no anexo daquela lei. Dessa forma, a referida emenda está gerando uma situação totalmente inadmissível sob a ótica jurídica e administrativa, qual seja a de um servidor ser enquadrado, simultaneamente, em duas carreiras distintas. Não nos cabe aqui realizar uma análise mais profunda sobre a juridicidade do comando do art. 140 da Lei Complementar nº 65. Porém, constata-se que a referida emenda pretende dar tratamento diverso daquele previsto em dispositivo de lei complementar que se encontra em vigor, o que se mostra inviável, pois, como a integração desses servidores aos quadros da Defensoria Pública decorreu de dispositivo constante de lei complementar, não há como uma lei ordinária alterar tal situação. Propomos, assim, por meio da Emenda nº 5, a supressão do art. 37 bem como a adequação na redação do inciso I do art. 35 e do inciso I do art. 36 do Substitutivo nº 1, os quais serão afetados com a supressão do referido artigo.

É preciso ressaltar que o art. 140 da Lei Complementar nº 65 integrou os servidores aos quadros da Defensoria Pública, não tendo, entretanto, transformado os antigos cargos em cargos de Defensores. Dessa forma, entendemos que, a seguir o disposto na Lei Complementar nº 65, os antigos cargos continuam na Secretaria de Defesa Social, devendo, pois, estar vagos. Sendo assim, podem ser transformados nos cargos integrantes da nova carreira, ficando o seu preenchimento a cargo do Poder Executivo. Destaque-se, por fim, que somos contrário a fazer qualquer menção, no Substitutivo nº 1, ao art. 140 da Lei Complementar nº 65, uma vez que tal norma cuida da carreira de Defensor Público, ao passo que a proposição em análise trata da carreira administrativa da Defensoria Pública e de outros órgãos. Há ainda um equívoco no art. 36 no tocante ao quantitativo dos cargos a serem transformados nos cargos de Gestor da Defensoria Pública que estamos corrigindo por meio da Emenda nº 5.

Quanto à redação dada ao art. 36 do vencido, apresentamos a Emenda nº 6 para suprimir a expressão "atendidas as diretrizes da Lei de Política Remuneratória".

É necessária a apresentação da Emenda nº 7, para introduzir, no art. 37, a consulta pública ao texto do decreto que estabelecerá as regras para o reposicionamento dos servidores nas carreiras instituídas por esta lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nsº 1 a 7, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor nos termos do "caput" fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor, e à anuência dos órgãos e entidades envolvidos."

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Inclua-se no art. 7º do Substitutivo nº 1 a palavra "não" após a palavra "órgão".

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se aos incisos I e III do art. 8º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação e suprima-se o inciso VI:

"Art. 8º -

I - trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital do concurso público, para os servidores ocupantes das carreiras a que se referem os incisos II e III e XV e XVI do art. 1º;

II -

III - trinta horas semanais para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º;"

EMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Substitua-se no art. 19 a expressão "Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente", duplamente citada, pela expressão "Agente do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente", na segunda citação.

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Suprima-se o art. 37 e dê-se aos incisos I e II dos arts. 35 e 36 a seguinte redação, passando os seus incisos II a III:

"Art. 35 -

I - os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e de Agente de Segurança Penitenciário lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em quarenta e dois cargos públicos de provimento efetivo de Assistente da Defensoria Pública;

II - seis cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Assistente Técnico da Saúde lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social ficam transformados em seis cargos públicos de provimento efetivo de Assistente da Defensoria Pública;

.....

Art. 36 -

I - os cargos de provimento efetivo de Analista da Educação, Analista de Administração e Analista de Cultura lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em onze cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;

II - trinta e oito cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Justiça, Analista de Planejamento e Analista da Administração lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social ficam transformados em trinta e oito cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;"

EMENDA Nº 6 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 43 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 43 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I."

EMENDA Nº 7 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º.

"Art. 44 -

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado."

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.343/2003

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 150/2003, o projeto de lei em análise institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicado em 24/3/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em virtude de requerimento foi também o projeto distribuído a esta Comissão.

Em razão da necessidade de fazer modificações no projeto, o Poder Executivo enviou a esta Casa a Emenda nº 1, publicada no "Diário do Legislativo" de 15/6/2004, a qual altera diversos dispositivos do projeto.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame institui e estrutura as carreiras integrantes do Grupo de Atividades de Defesa Social, que compreende servidores da Secretaria de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar, da Defensoria Pública e da Polícia Civil do Estado. Em sua forma original, o projeto abarcava também carreiras do Gabinete Militar do Governador; todavia, a Emenda nº 1, apresentada pelo Chefe do Executivo e acolhida pelo Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, excluiu as carreiras de tal órgão do Grupo de Atividades de Defesa Social, por entender que as competências desse Gabinete não condizem com as competências dos demais órgãos integrantes do referido Grupo. Assim, as carreiras do Gabinete Militar do Governador passaram a ser tratadas juntamente com o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Vale ressaltar que a proposição em apreço faz parte de um conjunto de projetos de lei enviados a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, com o intuito de dar prosseguimento à reforma administrativa do Estado, iniciada no ano de 2003. Nessa oportunidade, este parlamento editou leis, bem como a Emenda à Constituição nº 57/2003, que tiveram o condão de introduzir na gestão de pessoal da administração pública estadual instrumentos de estímulo negativo e positivo para o servidor público.

No caso em questão, está-se instituindo um estímulo positivo para os servidores públicos atuantes na área de defesa social, na medida em que se concede ao servidor público que se esmerar no exercício de suas funções e cumprir outros requisitos de ordem formal a oportunidade de se desenvolver dentro de uma carreira legalmente estruturada. Revela, assim, o projeto em exame comprometimento com o alcance dos objetivos traçados pela Constituição Federal no que toca à gestão de pessoal.

Ressalte-se ainda a oportunidade do projeto que institui para os servidores da área de defesa social uma carreira estruturada, contribuindo, sobremaneira, para o reforço da política de segurança pública em nosso Estado.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça realizou uma profunda análise jurídica da matéria e a aperfeiçoou por meio do Substitutivo nº 1. Também a Comissão de Administração Pública trouxe contribuições ao projeto. Com o mesmo intuito de aprimorá-lo, apresentamos as Emendas nºs 8 a 12 e, acatando sugestão do Deputado Rogério Correia, a Emenda nº 13, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343/2003, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7 da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 8 a 13, que apresentamos.

Emenda nº 8

Acrescente-se ao art. 23 do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único:

"Art. 23 -

Parágrafo único - Fica assegurado o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, aos servidores de que trata o "caput", que estiverem, na data de publicação desta lei, no efetivo exercício de serviços de natureza estritamente policial, com habilitação em cursos específicos ministrados pela Academia de Polícia."

Emenda nº 9

Acrescente-se ao art. 25 do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único:

"Art. 25 -

Parágrafo único - Fica assegurado o disposto no art. 59 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, aos servidores de que trata o "caput", que estiverem, na data de publicação desta lei, no efetivo exercício de serviços de natureza estritamente policial, com habilitação em cursos específicos ministrados pela Academia de Polícia."

Emenda nº 10

Acrescente-se ao art. 26 do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único:

"Art. 26 -

Parágrafo único - Fica assegurado o disposto no art. 59 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, aos servidores de que trata o "caput", que estiverem, na data de publicação desta lei, no efetivo exercício de serviços de natureza estritamente policial, com habilitação em cursos específicos ministrados pela Academia de Polícia."

Emenda nº 11

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Os servidores que atuam como Assistentes Jurídicos de Penitenciária, lotados na Secretaria de Defesa Social e que estiverem exercendo a função de defensor público na Defensoria Pública e nas penitenciárias do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 141 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passam a compor o quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na forma da correlação constante do Anexo II.

§ 1º - Os servidores a que se refere o "caput" correspondem a um quantitativo total de cinquenta funções, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores de que trata o "caput" o disposto no art.141 da Lei Complementar nº 65, de 16 janeiro de 2003."

Emenda nº 12

Acrescente-se ao item 2.4 do Anexo II do Substitutivo nº 1 a correlação entre Assistente Jurídico de Penitenciária, situação atual prevista no art. 38, e Gestor da Defensoria Pública, que passa a ser a nova situação do Assistente Jurídico.

2.4 - Tabela de Correlação das Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Defensoria Pública	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental III - Fundamental IV - Fundamental V- Intermediário
Agente de Serviços da Saúde, Monitor Penitenciário e Agente de Administração	Fundamental	Defensoria Pública		
Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Agente de Segurança Penitenciário, Auxiliar do Trabalho da Assistência Social, Criança e Adolescente, Técnico Administrativo e Técnico em Agropecuária	Intermediário	Defensoria Pública	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	I - Intermediário II - Intermediário III - Superior IV - Superior V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Esportes, Analista da Educação, Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Planejamento, Analista da Justiça, Analista da Saúde e Assistente Jurídico de Penitenciária	Superior	Defensoria Pública	Gestor da Defensoria Pública	I - Superior II - Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Emenda nº 13

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ao servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aplicar-se-á imediatamente a medida administrativa de suspensão quando seja recebida pelo Poder Judiciário a denúncia, decorrente da prática dos ilícitos seguintes :

I - crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

II - crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III - extorsão, corrupção passiva ou ativa;

§ 1º - Ao servidor suspenso aplicar-se-ão as seguintes restrições:

- a) proibição de porte de arma, salvo daquela que legalmente lhe pertença;
- b) posse e uso de identidade funcional, salvo daquela de uso temporário, da qual conste em destaque a condição de suspensão;

§ 2º - A medida de que trata o "caput" deste artigo somente cessará com o trânsito em julgado da sentença criminal.

§ 3º - Em caso de condenação transitada em julgado, o servidor será demitido a bem do serviço público, sendo recolhida e destruída pela administração a identidade a que se refere o § 1º, alínea "b".

§ 4º - Em caso de absolvição, recolher-se-á a identidade a que se refere o § 1º, alínea "b", procedendo a administração à sua destruição".

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Alberto Bejani - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.343/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 150, de 2003, o projeto de lei em análise institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Administração Pública para ser apreciada quanto ao mérito. Essa Comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão anterior, com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou.

Em seguida, atendendo requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, foi a proposição encaminhada à Comissão de Segurança Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 8 a 13, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame faz parte de um grupo de projetos de lei enviados a esta Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar prosseguimento à reforma administrativa do Estado iniciada no ano de 2003.

O projeto institui e estrutura as carreiras integrantes do Grupo de Atividades de Defesa Social, que compreende servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS -, do Corpo de Bombeiros Militar - CBMMG -, da Polícia Militar - PMMG -, da Defensoria Pública e da Polícia Civil do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça se debruçou longamente sobre a matéria, promovendo minucioso estudo. No tocante às questões de natureza jurídico-formal, como também de iniciativa, não foi encontrado óbice algum à tramitação da proposição. Contudo, objetivando aperfeiçoar o projeto de lei em análise, não só sob o aspecto da técnica legislativa como sob o da legislação vigente, entendeu a Comissão de oferecer o Substitutivo nº 1.

Após análise da mensagem do Governador do Estado, constatamos que se objetiva instituir um estímulo positivo, concedendo-se aos servidores públicos que se esmerem no exercício de suas funções e que cumpram outros requisitos de ordem formal a oportunidade de se desenvolver dentro de uma carreira legalmente estruturada. Dessa forma, a proposição se alinha com os mandamentos constitucionais no tocante à gestão de pessoal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, mérito que cabe a esta Comissão analisar, o projeto em análise não apresenta impacto negativo sobre as contas públicas do Estado. Relatório sobre a criação de cargos na administração pública estadual enviado pelo Executivo a esta Casa demonstra que a criação de cargos proposta nos projetos será compensada com a extinção de cargos de outras carreiras da administração. De acordo com os dados do citado relatório, o número de cargos a serem extintos na administração estadual, que consta dos projetos de lei enviados pelo Governador do Estado e em tramitação nesta Casa, soma 80.019, e os gastos correspondentes aos cargos extintos somam R\$ 42.235.189,65. O total de cargos a serem criados, por sua vez, soma 38.419, com gastos correspondentes a R\$20.287.591,81. O saldo a favor do Estado soma 41.600 cargos, o que corresponde a R\$21.047.597,84.

Dessa forma, a compensação proposta pelo Executivo atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, que exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas do Estado.

A Comissão de Administração Pública, a quem cabe examinar o mérito da matéria, aprimorou o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando as Emendas nºs 1 a 7.

Em seguida, a Comissão de Segurança Pública, ao analisar a matéria, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 8 a 13, que apresentou. As emendas apresentadas tratam de extensão de direitos, correlação de cargos e regras para disponibilidade remunerada. Esta Comissão entende que as emendas apresentadas podem criar novas despesas, razão pela qual decide opinar por sua rejeição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Administração Pública; e pela rejeição das Emendas nºs 8 a 13, da Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Chico Simões - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.656/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Chefe do Executivo, a proposição em tela tem por objetivo autorizar a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - a doar o imóvel que especifica ao Estado.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice jurídico, constitucional ou legal à sua tramitação. Vem ele agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciado quanto à possível repercussão financeira de sua aprovação, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno com área de 1.200m² e benfeitorias, situado no Município de Januária, e está desocupado desde o encerramento das atividades do escritório fundiário da RURALMINAS. Foi, por isso mesmo, colocado à venda através de concorrência pública por duas oportunidades, sem sucesso.

Diante do manifesto interesse da Polícia Civil do Estado em utilizar o imóvel para a instalação de posto médico-legal, que irá beneficiar toda a região de Januária, a pretendida alienação apresenta relevante interesse público.

A esse respeito, cabe esclarecer que o projeto prevê, respectivamente, no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º, que o imóvel ficará afetado à Polícia Civil para o fim mencionado e que reverterá ao patrimônio da Fundação se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que prevê a necessidade do referido instrumento para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A medida consubstanciada na proposição, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência do domínio de bens públicos, não gera despesas para o erário e, por conseguinte, não tem repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.656/2004 no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Jô Moraes - Antônio Carlos Andrada - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.726/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação das terras devolutas que especifica.

A proposição foi publicada em 10/6/2004 e a seguir distribuída a esta Comissão a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução objetiva aprovar a legitimação de cinco porções de terra devoluta rural situadas em municípios diversos, cada uma contando com área superior a 100ha.

Nos termos dos arts. 62, XXXIV, 246 e 247, da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana limitadas, respectivamente, a 500 e 2.000m²; a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; a concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 50ha e a alienação ou concessão de terra devoluta rural com área de até 100ha, desde que precedidas de ação judicial discriminatória e atendidos outros requisitos.

Cumpra-se observar que as legitimações de que se ocupa o projeto de resolução não se enquadram em nenhuma das citadas situações; além disso, os processos encontram-se instruídos em estreita conformidade com o que dispõe a legislação regente da matéria.

Tendo em vista que a proposição não apresenta qualquer vício, deve ela prosseguir sua regular tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 1.726/2004.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.801 /2004

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o Projeto de Resolução nº 1.801/2004 tem por objetivo autorizar esta Casa a celebrar transação judicial e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV.

Recebida na 52ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, a proposição foi distribuída à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Mesa Diretora desta Casa já fez incorporar ao vencimento de seus servidores, com fundamento em diversas decisões judiciais e administrativas, a diferença correspondente a 11, 98% decorrente da escolha incorreta da data para a conversão dos valores desses pagamentos em URV no mês de março de 1994.

Embora a Assembléia tenha adotado essa medida, ainda há necessidade de realizar o pagamento das parcelas retroativas, respeitando-se a prescrição daquelas que já tinham alcançado cinco anos quando foi editado o ato que reconheceu tal direito.

Diante da inviabilidade, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, de se realizar o pagamento desse débito de uma só vez, faz-se necessária a pactuação entre os servidores e a Mesa da Assembléia Legislativa, cujos termos e condições devem estar devidamente autorizados em lei. Nesse caso, o assunto pode ser veiculado em uma resolução, por se tratar, nos termos do art. 194 do Regimento Interno, de matéria privativa da Assembléia Legislativa.

Depreende-se da análise do projeto que se propõe o pagamento do valor devido a cada um dos interessados em até 144 parcelas, corrigindo-o à base de 3% ao ano, desde o mês de competência em que se fez devido até o mês em que se der a publicação da resolução resultante da proposição em análise.

Com isso, os litígios em trâmite no Judiciário poderão ser extintos, mediante a celebração de transação em cada processo, sujeitos à homologação judicial. Àqueles que não tenham ingressado em juízo é assegurado o direito de firmar o acordo diretamente com a Assembléia Legislativa.

Assim, verifica-se que a apresentação da proposição em estudo se deu em virtude da observância do princípio da indisponibilidade do interesse público e do fato de o poder público somente poder transacionar nos termos previstos em lei.

Diante disso, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição em relação à constitucionalidade nem aos seus aspectos formais.

Apresentamos, a seguir, as Emendas de nºs 1 a 6, com o fito de aperfeiçoar alguns pontos da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.801/2004 com as Emendas nºs 1 a 6, redigidas a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Assembléia Legislativa, em nome do Estado de Minas Gerais, autorizada, nos termos desta resolução, a celebrar transação judicial para fins de extinção do litígio com o julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, e acordo extrajudicial para quitação dos débitos oriundos da conversão dos vencimentos, proventos e complementação de pensão em Unidade Real de Valor - URV - , com os seguintes interessados:

I - o servidor ativo e o inativo da Assembléia Legislativa;

II - o beneficiário da complementação de pensão paga diretamente pela Assembléia Legislativa referente a servidor falecido até 28 de novembro de 1984;

III - o ex-servidor da Assembléia Legislativa;

IV - o sucessor legal de interessado previsto nos incisos I a III do "caput" deste artigo."

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor do débito a ser pago pela Assembléia Legislativa, mediante a celebração da transação ou do acordo de que trata esta resolução com vistas à liquidação de todo e qualquer débito oriundo da conversão em URV de qualquer espécie de estipêndio público, será apurado da seguinte forma:

I - aplicar-se-á o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) sobre os estipêndios previstos no "caput" do art. 1º desta resolução percebidos mensalmente pelo interessado no período de competência compreendido entre 1º de julho de 1997 e 30 de junho de 2002;

II - ao valor resultante da aplicação do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), apurado na forma do inciso I deste artigo, aplicar-se-á o índice correspondente a 0,25% a.m. (zero vírgula vinte e cinco por cento ao mês) a contar do mês de competência em que se fez devida cada parcela até o mês de publicação desta resolução."

Emenda nº 3

Substitua-se o parágrafo único do art. 6º pelos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 6º - ...

§ 1º - O interessado que não tenha recebido as parcelas previstas no "caput" deste artigo e celebre a transação ou o acordo de que trata esta resolução perceberá os respectivos valores no prazo previsto no art. 7º, concomitantemente com a primeira parcela a que fizer jus.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, os valores a serem pagos ficam limitados ao saldo devedor apurado, na hipótese em que este seja inferior ao valor do somatório das parcelas previstas no "caput"."

Emenda nº 4

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O pagamento das parcelas apuradas na forma do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta resolução se iniciará no mês subsequente àquele em que for publicada a homologação da transação ou em que se firmar o acordo, conforme o caso."

Emenda nº 5

Dê-se ao inciso I do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

I - da forma de cálculo do valor do débito prevista no art. 2º desta resolução;"

Emenda nº 6

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - O 1º-Secretário da Assembléia Legislativa fica autorizado a firmar os termos de acordo, e o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, a firmar a transação, podendo este delegar poderes para esse fim."

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia Legislativa, 6 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Adélmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 49/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 49/2003 institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico e Fundacional.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, desta Comissão, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A Advocacia-Geral do Estado é órgão da administração centralizada do Executivo, subordinada ao Governador do Estado, e tem a atribuição constitucional de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos do "caput" do art. 128 da Carta mineira, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 2003. O § 2º do preceito constitucional em referência estabelece a subordinação técnica e jurídica das consultorias, assessorias e procuradorias das autarquias e das fundações públicas ao Advogado-Geral do Estado, chefe da instituição.

Como foi ressaltado no parecer para o 1º turno, a estrutura proposta para a carreira da Advocacia Pública compreende 465 cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado, distribuídos em quatro níveis e quatro graus, ao passo que a estrutura prevista para a carreira de Advogado Autárquico abrange 41 cargos de provimento efetivo, distribuídos em cinco níveis e dez graus. O projeto proíbe novos ingressos na carreira de Advogado Autárquico, cujos cargos serão extintos com a vacância. Ademais, o projeto estabelece as atribuições específicas dos membros da Advocacia Pública, define Grupo de Atividades, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Carreira, Nível, Grau e Cargo Público de Carreira. Define também os institutos da progressão e promoção, sendo que esta poderá ocorrer por antigüidade ou merecimento, os quais são os instrumentos que proporcionam o desenvolvimento do servidor na carreira, desde que atendidos os requisitos previstos na proposição. O projeto prevê a progressão e a promoção por escolaridade adicional, a ser disciplinada em resolução do Advogado-Geral do Estado. Trata-se de uma das grandes inovações dos projetos de carreira do Executivo que tramitam nesta Casa, a qual está fundada na escolaridade superveniente do servidor.

Pelas regras atuais, a carreira de Procurador do Estado abarca três classes: Procurador de 1ª Classe, Procurador de 2ª Classe e Procurador de Classe Especial, que estão sendo transformadas em cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado Nível I, Procurador do Estado Nível II e Procurador do Estado Nível III. Está sendo proposta, ainda, a criação do Nível IV, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

A proposição enumera as atribuições específicas do Procurador do Estado e do Advogado Autárquico. A jornada de trabalho semanal do primeiro é de 40 horas, e a do segundo é de 30 horas. Excepcionalmente, os ocupantes de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado nomeados até a data de 30/12/2003 poderão exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais. É oportuno assinalar que, na proposição original, tal prerrogativa estava limitada ao Procurador do Estado, a nosso ver, de forma equivocada, uma vez que a natureza das atribuições exercidas por esse profissional do direito é análoga à das exercidas pelo Advogado Autárquico, não sendo razoável adotar tratamento diferenciado para ambos. Saliente-se, ainda, que o Advogado Autárquico poderá ser designado pelo Advogado-Geral do Estado para exercer suas atividades em qualquer entidade autárquica ou fundacional e que, além das atribuições previstas em lei, os integrantes da carreira da Advocacia Pública poderão executar outras atividades cometidas ao Advogado-Geral do Estado ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, pode-se verificar que o novo disciplinamento proposto para a Advocacia Pública tem o escopo de dotá-la de estrutura técnica mais adequada ao exercício de suas atividades. Os novos institutos que se pretende criar por meio da proposição, tais como a progressão e a promoção por escolaridade adicional, que dá ênfase à qualificação do servidor, têm o intuito de valorizar o quadro de pessoal do Estado e estimular a participação do servidor em cursos e programas culturais, o que pode contribuir consideravelmente para a qualidade do serviço prestado.

As alterações substanciais e inovadoras do projeto foram efetivadas no 1º turno, oportunidade em que foram detectados e corrigidos os vícios de natureza formal e material relativos ao conteúdo da proposição. Cabe-nos, pois, apenas apresentar algumas alterações, por meio das Emendas nºs 1 a 3, e ratificar nosso posicionamento anterior, que é favorável à aprovação da matéria.

Quanto à redação dada ao art. 51 do vencido, apresentamos a Emenda nº 1 para suprimir a expressão "atendidas as diretrizes da Lei de Política Remuneratória".

É necessária a apresentação da Emenda nº 2, para introduzir, no art. 53, a consulta pública ao texto do decreto que estabelecerá as regras para o reposicionamento dos servidores nas carreiras instituídas por esta lei.

No tocante à Emenda nº 3, esta consiste em assegurar aos ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, nomeados até a data da publicação da futura lei, o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais. Trata-se de uma forma de garantir tratamento isonômico aos servidores que lograram aprovação no mesmo concurso público, não se justificando tratamento diferenciado entre eles.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 51 a expressão "atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 53 o seguinte § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 53 -

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 31 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 31 - Fica assegurado ao ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado nomeado até a data da publicação desta lei o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, não se lhe aplicando as vedações de que trata o art. 6º."

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Estado:

I - carreira da Advocacia Pública do Estado, com quatrocentos e sessenta e cinco cargos de Procurador Público;

II - carreira de Advogado Autárquico, com quarenta e um cargos.

§ 1º - A estrutura e a distribuição do quantitativo dos cargos das carreiras de que trata esta lei são as constantes no Anexo I.

§ 2º - O quantitativo dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o "caput" deste artigo e sua distribuição nos níveis das carreiras poderão ser alterados por meio de lei ordinária.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou entidade;

V - plano de carreira o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em determinada carreira e definem sua estrutura;

VI - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VII - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Capítulo II

Da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - São atribuições do cargo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente os órgãos e as entidades das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Estado, mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II - emitir parecer em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III - sugerir e minutar ação direta de inconstitucionalidade, bem como preparar informações a serem prestadas pelo Governador do Estado;

IV - participar, por determinação do Advogado-Geral do Estado, de comissão e grupo de trabalho;

V - sugerir declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

VI - preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Estado ou em qualquer ação constitucional;

VII - exercer o controle de legalidade do lançamento, inscrever e cobrar a dívida ativa de que sejam credores os órgãos da administração direta

do Estado e suas autarquias e fundações públicas;

VIII - subsidiar a orientação normativa e a supervisão técnica exercidas pelo Advogado-Geral do Estado nas Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, sem prejuízo do disposto nas Leis Delegadas nº 103, de 29 de janeiro de 2003, e nº 110, de 31 de janeiro de 2003;

IX - zelar, em processos judiciais ou extrajudiciais, pelo recolhimento das receitas estaduais;

X - emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia e outras modalidades de extinção e exclusão de créditos do Estado, de natureza tributária ou não;

XI - sugerir alteração de lei ou de ato normativo;

XII - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei, pelo Advogado-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo serão resguardadas as competências da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, nos termos dos arts. 62, § 2º e 128, § 5º, da Constituição do Estado.

Art. 4º - Os cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado são lotados no quadro de pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício:

I - na Advocacia-Geral do Estado;

II - nas Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo:

III - nas Procuradorias das autarquias e das fundações estaduais.

§ 1º - O local de exercício dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será definido em ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado para unidades administrativas distintas daquelas a que se refere o "caput" deste artigo apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º - É vedada a mudança de lotação de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado e a transferência de seus ocupantes para órgãos ou entidades da administração pública estadual não relacionados no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 6º - É vedado ao servidor a que se refere o "caput" deste artigo o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, bem como de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI e o inciso XVII do art. 37 da Constituição da República, observada a compatibilidade de horários.

Seção II

Do Ingresso

Art. 7º - O ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado dar-se-á no primeiro grau do nível inicial do cargo de Procurador do Estado e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em todas as suas fases.

Parágrafo único - São requisitos para o ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser Bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º - O concurso para ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado terá caráter eliminatório e classificatório e conterá as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital aprovado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado, que especificará, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - a pontuação mínima exigida para aprovação;

IV - os critérios de avaliação de títulos;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação, pelo candidato:

a) estar no gozo dos direitos políticos;

b) estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima de nível superior exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O concurso será convocado pelo Advogado-Geral do Estado, quando o reclamar a necessidade da instituição, mediante aprovação do órgão competente.

Art. 9º - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, respeitado o prazo de validade do concurso.

§ 1º - Os resultados do concurso serão homologados pelo Advogado-Geral do Estado, por meio de resolução.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º - Ao Conselho da Advocacia-Geral do Estado compete decidir sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso.

Art. 10 - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do §1º do art. 8º desta lei;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - A nomeação, a posse e o exercício do cargo de Procurador do Estado regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observado o disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único - Poderá ser instituído curso preparatório para o exercício das atribuições da carreira de que trata esta lei complementar.

Art. 12 - O Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, será submetido à Avaliação Especial de Desempenho pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, após relatório da Corregedoria, para fins de aquisição de estabilidade, nos termos dos arts. 41 e 132 da Constituição da República, observadas, no que couber, as normas que regulamentam a avaliação especial de desempenho.

Art. 13 - O ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que ingressar na carreira da Advocacia Pública do Estado em razão de concurso público, em cargo com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior ao do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira da Advocacia Pública

Art. 14 - O desenvolvimento no cargo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado dar-se-á mediante progressão e promoção.

Art. 15 - A progressão consiste na passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira e será concedida ao servidor que tiver permanecido em efetivo exercício no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos e tiver obtido resultado satisfatório em duas avaliações periódicas de desempenho individual.

Parágrafo único - A progressão dar-se-á por ato do Advogado-Geral do Estado.

Art. 16 - A promoção consiste na passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer.

§ 1º - A promoção do Procurador do Estado dar-se-á por ato do Governador do Estado.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido por ele no momento da promoção.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após a conclusão do estágio probatório, findo o qual o servidor aprovado será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 18 - As promoções na carreira da Advocacia Pública do Estado serão realizadas, alternadamente, por antigüidade e por merecimento.

Art. 19 - A promoção do Procurador do Estado por merecimento fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual, nos termos da legislação vigente;

III - exercício efetivo do cargo no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos;

IV - existência de vagas.

Parágrafo único - Na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos, serão utilizados os critérios de desempate previstos no § 7º do art. 21.

Art. 20 - O Procurador do Estado afastado do efetivo exercício do cargo somente poderá ser promovido por merecimento se estiver autorizado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado, no desempenho de função fora da Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único - O afastamento do Procurador do Estado do efetivo exercício do cargo sem a autorização do Conselho da Advocacia-Geral do Estado ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção, contando-se, para tal fim, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A promoção por antigüidade do Procurador do Estado fica condicionada à existência de vagas e será apurada por tempo de serviço no nível.

§ 1º - Não terá direito à promoção por antigüidade o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, receber avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória.

§ 2º - Para concorrer à promoção por antigüidade, o servidor deverá estar posicionado no último grau do respectivo nível da carreira.

§ 3º - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Advogado-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial dos Poderes do Estado o número de cargos vagos existentes nos níveis da carreira de que trata esta lei e a lista de classificação dos Procuradores do Estado, por ordem de antigüidade, correspondente a cada nível da carreira.

§ 4º - A promoção por antigüidade dos servidores da carreira da Advocacia Pública do Estado será feita de acordo com a ordem de classificação estabelecida pela lista de antigüidade, respeitado o limite de vagas existentes em cada nível.

§ 5º - As reclamações contra a lista de classificação deverão ser apresentadas no prazo de dez dias contados da publicação e serão analisadas nos termos de regulamento.

§ 6º - Na primeira promoção por antigüidade, se o tempo de serviço no nível inicial for o mesmo, o desempate far-se-á pela classificação dos servidores no respectivo concurso.

§ 7º - Nas promoções subseqüentes, ocorrendo empate na apuração da antigüidade, serão utilizados os seguintes critérios:

I - mais tempo de serviço na carreira;

II - mais tempo de serviço público estadual;

III - mais tempo de serviço público em geral;

IV - idade mais avançada.

Art. 22 - Perderá o direito à progressão e à promoção o Procurador do Estado que, no período aquisitivo, sofrer punição disciplinar.

Art. 23 - O Procurador do Estado estável será submetido à Avaliação Periódica de Desempenho Individual, nos termos da Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, observadas, no que couber, as normas que regulamentam a Avaliação Periódica de Desempenho Individual.

Seção IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas do Procurador do Estado

Art. 24 - O Procurador do Estado que tenha adquirido estabilidade nos termos do art. 12 somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, em razão de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em decorrência de resultados insatisfatórios obtidos em procedimento de avaliação periódica de desempenho individual, observado, no que couber, o disposto no art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e o estabelecido na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, e em sua regulamentação.

Art. 25 - Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial que dela tomar conhecimento comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral do Estado ou a seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

Art. 26 - São prerrogativas do Procurador do Estado, além das asseguradas na legislação competente:

I - usar distintivos e vestes talares;

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Advogado-Geral do Estado;

III - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV - utilizar-se dos meios de transporte e comunicação estaduais, quando o interesse do serviço o exigir;

V - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, os quais não são devidos, mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

VI - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII - receber honorários advocatícios de sucumbência na forma do regulamento;

VIII - obter vista dos autos de processos tributários ou administrativos fora da repartição;

IX - ocupar sala privativa na sede de órgão administrativo julgador.

Parágrafo único - As prerrogativas especificadas neste artigo aplicam-se, no que couber, ao Procurador da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Seção V

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos do Procurador do Estado

Subseção I

Dos Deveres e das Proibições

Art. 27 - É dever do Procurador do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;

II - realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e aqueles a ele atribuídos pelo Advogado-Geral do Estado;

III - esgotar os atos processuais e recursos legais cabíveis na defesa dos interesses do Estado, salvo dispensa prévia fundamentada do Advogado-Geral do Estado;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI - sugerir ao Advogado-Geral do Estado providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VII - não se afastar, preliminarmente ao ato de aposentadoria ou durante a tramitação de procedimento disciplinar para apuração de falta funcional em que seja parte, com autos em seu poder ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída;

VIII - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX - participar efetivamente de promoções e eventos técnicos e culturais patrocinados pela instituição;

Art. 28 - Além das proibições legais decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado especialmente:

I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

II - aceitar cargo ou exercer função pública ou mandato não legalmente autorizados;

III - empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termo desrespeitosos;

IV - valer-se do cargo para obter vantagens indevidas para si ou terceiros;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Advogado-Geral do Estado;

VI - praticar ato que macule a imagem da Advocacia-Geral do Estado ou represente deslealdade para com as diretrizes da instituição.

Subseção II

Dos Impedimentos

Art. 29 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - se for parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - se houver atuado como advogado da parte;

III - se houver interesse de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º grau;

IV - se houver postulado, antes de ingressar na carreira, como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso III.

Art. 30 - O Procurador do Estado não poderá votar sobre organização de lista para promoção nem participar de comissão ou de banca de concurso ou intervir no seu julgamento quando ocorrer hipótese prevista em inciso do art. 29.

Seção VI

Disposição Transitória

Art. 31 - Fica assegurado ao ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado nomeado até a data de 30 de dezembro de 2003 o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, não se lhe aplicando as vedações de que trata o art. 6º.

Capítulo III

Da Carreira de Advogado Autárquico

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 - São atribuições do cargo de Advogado Autárquico, a serem exercidas no âmbito da administração pública autárquica e fundacional do Estado:

I - representar, judicial e extrajudicialmente, as entidades da administração pública autárquica e fundacional do Poder Executivo, sob a coordenação e mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado;

II - emitir parecer em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar de comissão e grupo de trabalho;

IV - sugerir declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

V - preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da administração pública autárquica e fundacional do Poder Executivo ou em qualquer ação constitucional;

VI - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 33 - Os cargos de Advogado Autárquico são lotados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício nas procuradorias das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O local de exercício dos cargos a que se refere o "caput" será definido em ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - É vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 34 - Os ocupantes de cargo de Advogado Autárquico cumprirão jornada de trinta horas semanais.

Art. 35 - Não haverá novos ingressos para a carreira de Advogado Autárquico, e os cargos de provimento efetivo dela integrantes serão extintos com a vacância.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira de Advogado Autárquico

Art. 36 - O desenvolvimento do Advogado Autárquico na carreira dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 37 - A progressão consiste na passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira e será concedida ao servidor que tiver permanecido em efetivo exercício no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos e tiver obtido resultado satisfatório em duas avaliações periódicas de desempenho individual.

Art. 38 - A promoção consiste na passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência em efetivo exercício no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos e à obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido por ele no momento da promoção.

Art. 39 - A promoção do Advogado Autárquico fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual, nos termos da legislação em vigor;

III - permanência em efetivo exercício no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

Art. 40 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 41 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 42 - A avaliação periódica de desempenho individual para fins de promoção e progressão será realizada nos termos da legislação em vigor e de seu regulamento.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 43 - O quantitativo de cargos das carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Estado é resultante da criação e da transformação de cargos de provimento efetivo determinadas nesta lei.

Art. 44 - Ficam criados noventa cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado.

Art. 45 - Ficam os cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Procurador do Estado de 2ª Classe e Procurador do Estado de Classe Especial transformados, respectivamente, nos cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado I, Procurador do Estado II e Procurador do Estado III, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 46 - Os cargos não extintos de provimento efetivo de Advogado constantes no anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.690, de 30 de julho de 2003, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 47 - Os cargos transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei são os constantes no Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei é considerado extinto.

Art. 48 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - três cargos de provimento efetivo de Procurador, nos termos do inciso XIII do art. 90 da Constituição do Estado.

Art. 49 - Os cargos de provimento efetivo transformados e extintos em decorrência desta lei deverão ser relacionados em decreto.

Art. 50 - A Advocacia-Geral do Estado manterá estágio profissional remunerado para acadêmicos de Direito, selecionados mediante processo seletivo simplificado, na forma que dispuser resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 51 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória e observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Os vencimentos básicos dos cargos das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidos em tabelas que conterão valores diferenciados para as cargas horárias definidas nos arts. 5º e 34 desta lei.

Art. 52 - Os servidores públicos que, na data de publicação desta lei, ocuparem os cargos de provimento efetivo de que tratam os arts. 45 e 46 serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 53 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 52 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 51, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo transformado no cargo integrante das carreiras de que trata esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo;

Parágrafo único - As regras de posicionamento não poderão acarretar em redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 54 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 52 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico desta carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 54.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico e das vantagens percebidas pelos servidores na data de publicação do decreto a que se refere o art. 53.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 55 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei, na forma da correlação constante no Anexo II, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores das carreiras de que trata esta lei, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas.

Art. 56 - O cargo de provimento em comissão de recrutamento limitado lotado em Procuradoria de autarquia ou fundação pública poderá ser ocupado por Procurador do Estado, indicado pelo Advogado-Geral do Estado, mediante nomeação do Governador do Estado.

Art. 57 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do detentor de cargo de advogado transformado em cargo de Advogado Autárquico, nos termos do art. 46, terá início após a conclusão do estágio probatório, após o qual, o servidor aprovado será posicionado no segundo grau do nível da respectiva carreira.

Art. 58 - Ficam revogados os arts. 9º, 10 e 57 a 69 da Lei Complementar nº 30, de 11 de agosto de 1993, e os arts. 12 a 14 da Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 50, 51 e 52 da Lei Complementar nº de de de 2004)

I.1 - Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Carga horária: 40 horas por semana

Cargo	Escolaridade	Nível	Quantidade	Grau			
Procurador do Estado	Superior	I	215	I A	I B	I C	I D
		II	110	II A	II B	II C	II D
		III	90	III A	III B	III C	III D
		IV	50	IV A	IV B	IV C	IV D

I.2 - Estrutura da Carreira de Advogado Autárquico

Carga horária: 30 horas por semana

Cargo	Escolaridade	Quantidade	Nível	Grau
-------	--------------	------------	-------	------

Advogado Autárquico	Superior	41	I	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
			II	IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
			III	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
			IV	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
			V	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 47, 49, 52 e 55 da Lei Complementar nº , de de de 2004)

II.1 - Tabela de Correlação - Carreira da Advocacia Pública do Estado

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador do Estado de 1ª Classe	Superior	Advocacia-Geral do Estado	Procurador do Estado Nível I	Superior
Procurador do Estado de 2ª Classe			Procurador do Estado Nível II	
Procurador do Estado de Classe Especial			Procurador do Estado Nível III	

I.2 - Tabela de Correlação - Carreira de Advogado Autárquico

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade da carreira
Procurador	Superior	JUCEMG	Advogado Autárquico	Superior
Advogado	Superior	IPSEMG		

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 55/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em exame altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovada em primeiro turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

Conforme se manifestou anteriormente esta Comissão, o objetivo principal do projeto é alterar o art. 28 da Lei Complementar nº 64, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77 de 13/1/2004, que estabelece as alíquotas de contribuição tanto dos servidores ativos, inativos e pensionistas quanto as de responsabilidade do Estado, denominadas como contribuições patronais. O § 1º do art. 28 determina que a alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores, que é de 11%. Assim sendo, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores do Estado é de 22% da remuneração de contribuição. A proposição em análise propõe reduzir para 11% a alíquota patronal relativa aos servidores cujo ingresso na administração pública estadual tenha ocorrido até 31/12/2001. A adequação da alíquota patronal faz-se necessária para atender aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Outra alteração presente no projeto em epígrafe disciplina a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração pelo exercício de cargos em comissão ou função de confiança ou ainda em decorrência de local de trabalho, visando proporcionar ao servidor do Estado a mesma opção dada ao servidor da União.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto significará uma diminuição de recursos para a Previdência. No entanto, a grave situação financeira por que passa o Estado justifica a redução da alíquota patronal. No que tange à redução da contribuição previdenciária para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que assim optarem, a perda financeira da Previdência será compensada com a redução do benefício a ser pago a estes servidores em razão da aposentadoria. O servidor tem seus proventos de aposentadoria calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as suas contribuições.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2004 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Jô Moraes - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2004

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 1º - A alíquota de contribuição patronal será equivalente:

I - à alíquota de contribuição prevista no 'caput' deste artigo, em relação aos segurados de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta lei, cujo ingresso na administração pública estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

II - ao dobro da alíquota de contribuição prevista no 'caput' deste artigo, em relação aos segurados de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta lei, cujo ingresso na administração pública estadual tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 37 desta lei;

III - ao dobro da alíquota de contribuição prevista no "caput" deste artigo, em relação ao segurado de que trata o inciso V do art. 3º desta lei."

Art. 2º - O art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 26 -

§ 5º - Mediante opção formal do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança poderão compor a remuneração de contribuição a que se refere este artigo e, nesse caso, serão incluídas para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

§ 6º - A opção de que trata o § 5º não se aplica ao servidor que já incorporou ou irá incorporar parcela remuneratória, ainda que de forma proporcional, decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nos termos da lei, o qual, nesse caso, contribuirá com base nessas parcelas.

§ 7º - Caso não seja automaticamente descontada da remuneração do servidor de que trata o § 6º a contribuição previdenciária com base nas parcelas mencionadas naquele parágrafo, o servidor deverá informar o fato à respectiva unidade de pessoal.

§ 8º - Só fará jus à incorporação aos proventos de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, ainda que já tenha incorporado na atividade, o servidor que além de cumprir os requisitos previstos em lei para essa incorporação, contribuir sobre tais parcelas pelos períodos de percepção de gratificação previstos no art. 7º desta lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela visa a obrigar as distribuidoras de combustíveis a instalar lacres eletrônicos de segurança nos tanques dos postos que comercializam os seus produtos e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Plenário, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2.

Retorna a matéria a esta Comissão para atender ao que dispõe o art. 189 do Regimento Interno.

A redação do vencido é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo evitar a adulteração de combustíveis, obrigando os postos que revendem esses produtos a instalar lacres eletrônicos, impedindo, assim, que terceiros possam ter acesso aos tanques e procedam a fraudes.

No Estado do Rio de Janeiro a matéria foi regulamentada de forma análoga ao que se pretende em nosso Estado. Questionada a sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação, confirmando a lei em questão, o que já é uma vitória do consumidor.

A adulteração de combustíveis foi e continua sendo notícia em nossos jornais, até mesmo nas páginas fúnebres, bastando recordar o assassinato do competentíssimo Promotor de Justiça Francisco Lins do Rego, que, além de lutar pela legalidade e por justiça, trabalhava incansavelmente para que o vulnerável consumidor não fosse lesado no dia-a-dia.

Iniciativas foram tomadas para tentar coibir tais irregularidades, sem êxito aparente. A vigilância permanente desse setor evitaria danos ainda maiores aos consumidores. A iniciativa que ora se apresenta significa mais um instrumento de proteção ao cidadão nesse mercado inescrupuloso e que não tem compromisso com a lei.

A proposta, ainda, acaba por proteger a empresa distribuidora de possível fraude no posto. Trata-se, pois, de uma garantia tanto para a empresa quanto para o consumidor, já que restringe o acesso à abertura dos tanques onde o produto está armazenado.

Por outro lado, com vistas a aplicar as regras de técnica legislativa, tornando a matéria mais inteligível, tanto para o aplicador da norma quanto para o consumidor, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 679/2003 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Substitutivo nº 1

Torna obrigatória a colocação de lacres nos tanques e equipamentos para distribuição de combustíveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O tanque de armazenamento de combustível destinado ao comércio varejista deverá conter dispositivo eletrônico de lacre que garanta:

I - controle eletrônico de abertura e fechamento do tanque;

II - registro eletrônico do volume de combustível que deu entrada no tanque;

III - registro eletrônico da origem do combustível.

§ 1º - Ao proprietário do tanque de combustível cabe a responsabilidade pela instalação do dispositivo previsto neste artigo.

§ 2º - Caso o proprietário do tanque de combustível seja o distribuidor ao qual está vinculado formalmente o revendedor, aquele providenciará a instalação sem ônus para o revendedor.

§ 3º - Havendo dúvida acerca da propriedade do tanque, a responsabilidade pela instalação do lacre recairá sobre o posto de revenda que detém a sua posse.

Art. 2º - Fica sob controle e responsabilidade das distribuidoras a programação de abertura e fechamento dos tanques de armazenamento dos combustíveis por elas fornecidos, ficando asseguradas:

I - aos postos revendedores a solicitação de programação de abertura dos tanques para manutenção ou outra razão justificada, com a devida fiscalização, por parte da distribuidora, quanto ao volume e à qualidade do combustível armazenado no momento da abertura e do fechamento;

II - a retirada imediata do lacre eletrônico no caso de substituição por outra distribuidora contratada pelo posto revendedor, nos termos das

disposições do contrato de fornecimento e da legislação aplicável.

Art. 3º - O responsável pela fiscalização do produto, representando a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, o órgão de defesa do consumidor ou o órgão de fiscalização tributária, terá acesso ao sistema de lacre eletrônico a qualquer tempo.

Art. 4º - O lacre eletrônico deverá atender às prescrições:

I - da Agência Nacional do Petróleo - ANP -;

II - do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO -;

III - do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Fica assegurado à empresa distribuidora do produto o acesso permanente ao posto de venda de combustível, para fiscalização ou manutenção periódica dos lacres.

Art. 6º - Deverá ser afixada nos postos de abastecimento, de forma clara e ostensiva, placa informativa da existência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda instalará dispositivo de segurança, de forma a garantir a inviolabilidade dos dados de registro de saída de combustíveis, para utilização como instrumento de controle fiscal, nos seguintes casos:

I - nos postos, dispositivo utilizado para medir a quantidade de combustível vendido nas bombas;

II - nas distribuidoras e usinas de álcool, dispositivo de medição de vazão dos tanques de fornecimento de combustível.

Art. 8º - Os lacres eletrônicos deverão ser instalados de forma a garantir a colocação de lacre manual pelo órgão de fiscalização do produto e pelo órgão de fiscalização tributária.

Art. 9º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação complementar.

Art. 10 - A violação do dispositivo de segurança previsto nesta lei ou a adulteração do combustível ou do registro de saída do produto implicará na suspensão da atividade da empresa revendedora no varejo, sem prejuízo das medidas de ordem penal, cível e administrativa cabíveis.

Art. 11 - O combustível fora de especificação que tenha sido apreendido pela fiscalização poderá ser doado para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Os responsáveis legais pela instalação dos sistemas de segurança e controle da qualidade e do volume dos combustíveis comercializados têm o prazo de cento e vinte dias, contados da data de regulamentação desta lei, para a instalação destes.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Vanessa Lucas, Presidente - Alberto Bejani, relator - Leonardo Moreira.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 679/2003

Torna obrigatória a colocação de lacres nos tanques e equipamentos para distribuição de combustíveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as distribuidoras de combustíveis obrigadas a instalar nos tanques de armazenamento dos postos de revenda varejista que exibam as suas marcas, sem quaisquer despesas para estes, lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques.

Parágrafo único - O posto que não estiver vinculado formalmente a um distribuidor ou uma marca fica responsável pela instalação do lacre, de forma a garantir o monitoramento eletrônico do volume e da origem do combustível em cada um dos tanques de armazenamento.

Art. 2º - Fica sob controle e responsabilidade das distribuidoras a programação de abertura e fechamento dos tanques de armazenamento dos combustíveis por ela fornecidos, ficando assegurados:

I - aos postos revendedores a solicitação de programação de abertura dos tanques para manutenção ou outra razão justificada, com a devida fiscalização por parte da distribuidora quanto ao volume e à qualidade do combustível armazenado no momento da abertura e do fechamento;

II - a retirada imediata do lacre eletrônico no caso de substituição por outra distribuidora contratada pelo posto revendedor, nos termos das disposições do contrato de fornecimento e da legislação aplicável;

III - o acesso aos fiscais da Agência Nacional de Petróleo - ANP -, dos PROCONs, da Receita Estadual e de outros órgãos de fiscalização, que

poderão solicitá-lo a qualquer momento.

Art. 3º - O lacre eletrônico deverá atender a todas as exigências do Código de Defesa do Consumidor e dos órgãos encarregados de fiscalizar e controlar a distribuição e o comércio de combustível e deverão possuir certificado de conformidade emitido por organismo de certificação credenciado pelo INMETRO, atendendo às normas NBR 9518/86, para equipamentos elétricos para atmosfera explosiva, e NBR 8447, para equipamentos elétricos para atmosfera explosiva e segurança intrínseca - proteção "I".

Art. 4º - Fica assegurado às distribuidoras o acesso permanente aos postos de venda de combustíveis, para fiscalização ou manutenção periódica dos lacres, a ser realizado por ela ou por terceiros especialmente credenciados.

Art. 5º - Deverá ser afixada nos postos de abastecimento, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, placa informativa da existência de lacres eletrônicos de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda instalará dispositivo de segurança de forma a garantir a inviolabilidade dos dados de registro de saída de combustíveis para utilização como instrumento de controle fiscal, nos seguintes casos:

I - dispositivos utilizados pelos postos para medir a quantidade de combustível vendido nas bombas;

II - dispositivo de medição de vazão dos tanques de fornecimento de combustível das distribuidoras e usinas de álcool;

III - equipamento de uso regular de consumidores finais, adquirentes de produto a granel, para uso em atividade industrial ou consumo de veículos próprios.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso III, a entidade deverá escriturar as saídas e entradas de combustíveis em mapa especialmente criado para esse fim, onde constarão especificamente as entradas de produtos a cada mês, o número de veículos próprios, com o número do RENAVAM de cada unidade motora, e seu consumo.

Art. 7º - Os responsáveis legais pela instalação dos sistemas de segurança e controle da qualidade e do volume dos combustíveis comercializados têm o prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta lei, para a instalação destes.

Art. 8º - Os lacres eletrônicos deverão ser instalados de forma a garantir a colocação de lacres manuais pelos fiscais dos órgãos públicos interessados, de modo que a abertura e o fechamento dos tanques de armazenamento, mesmo pelo lacre eletrônico, não possam ser realizados.

Art. 9º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação complementar.

Art. 10 - A violação dos dispositivos de segurança previstos nesta lei ou a adulteração de combustível ou dos seus registros de saída implicará a cassação do alvará de funcionamento da empresa, sem prejuízo das medidas de ordem penal, cível e administrativa cabíveis.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a regulamentação desta lei e para o exercício das ações de fiscalização e outras relacionadas ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 929/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 929/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma original, retornando agora a esta Comissão a fim de que seja elaborado parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 189 e 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O terreno objeto da proposição tem área de 10.000,00m² e está situado no Município de Presidente Olegário, que o doou ao Estado em 1990, para que ali fosse construído um grupo escolar. Cumprida a destinação prevista, a escola foi instalada e, posteriormente, com a municipalização do ensino, o respectivo imóvel foi cedido ao ente municipal por meio de contrato de cessão de uso.

O projeto de lei ora analisado vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado possa movimentar os valores que compõem o ativo permanente do Tesouro por meio de doação. Tal autorização tem como fundamento o art. 18 da Constituição do Estado, o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reitera-se, portanto, o entendimento anterior desta Comissão, isto é, que o projeto não encontra impedimento de natureza financeira e orçamentária, pois não representa despesas nem incremento da receita para a contabilidade do Estado.

Acrescente-se que a autorização para o negócio jurídico em exame resultará em benefícios para a comunidade, uma vez que a manutenção e

os serviços de melhoria na Escola Municipal Professora Carmem Celina Nogueira de Castilho, instalada no imóvel, só poderão ser implementados com a sua transferência ao domínio do município.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 929/2003 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jô Moraes, relatora - Antônio Carlos Andrada - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.334/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.334/2003 "reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais".

A matéria recebeu parecer favorável das Comissões por que passou no 1º turno, tendo sido aprovada na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Administração Pública.

Retorna agora o projeto a esta Comissão para análise no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

De acordo com a ementa da proposição, objetiva-se reestruturar as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado. Consoante o art. 5º do projeto, as carreiras em questão integram o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e de Atividades Político-Institucionais.

De acordo com o pronunciamento da Comissão de Administração Pública, no seu parecer para o 1º turno, "tecnicamente, o projeto é bem elaborado. Uma vez que institui o plano de carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, contribui para o atendimento de uma reivindicação legítima dos servidores que abrange".

A proposta contribui, decididamente, para o aumento da eficiência do corpo administrativo do Executivo Estadual, na medida em que veicula normas que atestam o desempenho do servidor, premiando aqueles que cumprem adequadamente as suas funções.

As deficiências que o projeto apresentava já foram devidamente sanadas no 1º turno, razão pela qual manifestamos nossa concordância com o texto do vencido.

No entanto, é necessária a apresentação da Emenda nº 1, para introduzir, no art. 31, a consulta pública ao texto do decreto que estabelecerá as regras para o reposicionamento dos servidores nas carreiras instituídas por esta lei.

Uma pequena correção merece ser feita no art. 35, dispositivo que é fruto da Emenda nº 6. A regra em questão se aplica, na verdade, ao Auditor Interno e, não, ao Especialista.

Conclusão

Em face da argumentação aduzida, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.334/2003 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 31 o seguinte § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 31 -

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 - Todas as atribuições cometidas à carreira de Auditor Interno que demandarem conhecimento técnico-contábil serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para o exercício da contabilidade."

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão.

Institui as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Auditor Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica reestruturada na forma desta lei, ficando instituída a carreira de Auditor Interno, ambas as carreiras pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

§ 1º - A estrutura das carreiras de que trata esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

§ 2º - Integram o Grupo de Atividades a que se refere o "caput" os órgãos e a entidade a seguir enumerados:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – Secretaria de Estado da Fazenda;

III – Auditoria-Geral do Estado;

IV – Secretaria de Estado de Governo;

V – Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília;

VI – Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro;

VII – Advocacia-Geral do Estado;

VIII – Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possui as seguintes atribuições gerais:

I – formulação, avaliação e supervisão de políticas públicas;

II – exercício de atividades relacionadas às áreas de planejamento e avaliação, administração financeira e orçamentária, contabilidade, modernização da gestão, racionalização de processos, gestão e tecnologia da informação, recursos logísticos, recursos materiais, recursos humanos e administração patrimonial.

§ 1º - Decreto definirá as atribuições específicas da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 2º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

Art. 3º - A carreira de Auditor Interno possui as seguintes atribuições gerais:

I – atividades de auditoria operacional;

II – auditoria de gestão da ação governamental;

III – atividades de correição administrativa;

IV – assessoramento especializado às chefias de direção superior da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo na sua área de atuação.

Parágrafo único - Decreto definirá as atribuições específicas da carreira de Auditor Interno.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação,

remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 5º – Os cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ficam lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e o seu exercício dar-se-á:

I – nas unidades administrativas dos órgãos sistêmicos do Poder Executivo Estadual:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Secretaria de Estado da Fazenda;

c) Secretaria de Estado de Governo;

d) Advocacia-Geral do Estado;

e) Auditoria-Geral do Estado;

II – nas Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidades administrativas equivalentes dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual;

III – nos gabinetes de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Subsecretários dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º – A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, podendo tal competência ser delegada.

§ 2º – Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para órgãos, entidades ou unidades administrativas diversas daquelas a que se referem os incisos I, II e III apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º – Fica vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 6º – A carreira de Auditor Interno possui natureza sistêmica na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 1º – Os cargos de Auditor Interno ficam lotados na Auditoria-Geral do Estado, e o seu exercício dar-se-á nas unidades do Sistema Estadual de Auditoria Interna do Poder Executivo Estadual.

§ 2º – A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Auditor-Geral do Estado.

§ 3º – Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada de direção superior e assessoramento em qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 4º – Fica vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 7º – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 8º – O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Auditor Interno cumprirá a jornada de trabalho de que trata o art. 7º em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo e seja observada a compatibilidade de horário.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente à carreira de Auditor Interno não poderá, enquanto no exercício do cargo, desempenhar funções diversas daquelas privativas da carreira, salvo para ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior e assessoramento.

§ 2º – A investidura em cargo de provimento em comissão das unidades administrativas integrantes do Sistema Estadual de Auditoria Interna, bem como em cargos de direção das Superintendências de Auditoria Operacional, de Auditoria de Gestão e de Correição Administrativa, é privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Interno de que trata esta lei.

§ 3º – Até a implementação da carreira de Auditor Interno, fica mantida a forma de investidura dos cargos de provimento em comissão a que se refere o § 2º.

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º – O ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de:

I - conclusão do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, para ingresso no Nível I;

II – certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível III.

Art. 10 – O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso público será matriculado no Curso Superior de Administração - CSAP -, habilitação em Administração Pública, até o limite de vagas previsto no edital.

§ 2º – O Poder Executivo concederá ao aluno do CSAP, desde que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 3º – A concessão da bolsa de estudo a que se refere o § 2º não impede que o aluno beneficiário realize estágio extracurricular remunerado, permitido nos períodos do curso em que não for exigido estágio curricular.

§ 4º – Perderá o direito a perceber a bolsa a que se refere o § 2º o aluno que não concluir o CSAP dentro de oito semestres letivos consecutivos.

§ 5º – O aluno firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal na hipótese de:

I – abandonar o curso, a partir do 5º semestre, a não ser por motivo de saúde;

II – ser reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública;

III – não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas e Gestão Públicas I;

IV – não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§ 6º – A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

§ 7º – A Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, ouvida a SEPLAG, baixará, nos termos da legislação que regula a matéria, as instruções de funcionamento do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública.

Art. 11 – O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I – provas e títulos;

II – aprovação em curso de formação teórico-prática com carga horária mínima de 480 horas-aula, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 12 – O número de vagas para ingressar no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica limitado a no máximo um terço do quantitativo de cargos constantes no Anexo I.

Parágrafo único – A nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o nível III somente ocorrerá depois de promovidos os servidores que já tenham atendido aos requisitos de promoção para o referido nível.

Art. 13 - O ingresso na carreira de Auditor Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível superior de escolaridade.

Art. 14 – O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira de Auditor Interno, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I – provas ou provas e títulos, com caráter eliminatório e classificatório e seletiva para as demais etapas;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, nos termos de regulamento;

III – frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento.

Art. 15 – As instruções reguladoras dos concursos públicos de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 14 serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

c) de habilitação específica obtida em curso de nível médio, na hipótese de concurso público para o nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VII – escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII – experiência profissional mínima de 5 anos em atividade que exija escolaridade de nível superior, na hipótese de concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único – O edital do concurso público para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental poderá estabelecer as áreas de conhecimento dos títulos exigidos.

Art. 16 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei:

I – comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do art.15;

II – comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III – realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV – não ter sido reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, na hipótese de posse no nível I de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V – comprovação do requisito constante do inciso VIII do art.15, na hipótese de posse no nível III de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 – O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 18 – Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 19 – Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único – O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no

primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 20 – A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e comprovação de aptidão no estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 21 – A promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, ministradas pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, com carga horária mínima de 240 horas-aula, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – comprovação de:

a) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu" ou diploma de conclusão em outra graduação, nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível II;

b) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível III;

c) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível IV.

§ 1º – Para fins de promoção ao nível III da carreira de que trata este artigo, equivalem ao certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", diploma de conclusão em outra graduação acumulado com dois certificados de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento.

§ 2º – As atividades a que se refere o inciso I poderão ser realizadas fora do horário de expediente do servidor.

Art. 22 – A promoção na carreira de Auditor Interno fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – existência de vagas;

V – comprovação de escolaridade mínima requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III da carreira de Auditor Interno;

b) conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV da carreira de Auditor Interno.

Parágrafo único – Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I – a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II – o maior tempo de serviço no nível;

III – o maior tempo de serviço na carreira;

IV – o maior tempo no serviço público estadual;

V – o maior tempo em serviço público;

VI – o servidor de maior idade.

Art. 23 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu

aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 24 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 25 – A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 18, 19, 21, 22 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

Capítulo III

Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 26 – Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Especialista em Orçamento e Finanças, de Especialista em Administração Pública, de que tratam os incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, e de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, ficam transformados em oitocentos e vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II – ficam criados quinhentos e cinco cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 27 – Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Auditor Interno, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, ficam transformados em oitenta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno, na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II – ficam criados cento e trinta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno.

Art. 28 – Os cargos de provimento efetivo transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 29 – A tabela de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverá ser estabelecida e aprovada em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 30 – Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Administrador Público serão enquadrados na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Art. 31 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 30 serão estabelecidas em decreto e deverão abarcar critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III – o vencimento básico do cargo percebido pelo servidor público na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

Parágrafo único – As regras de posicionamento não implicarão em redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

Art. 32 – Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 30 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico dessas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 31.

§ 1º – Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os servidores manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico percebidos até essa data.

§ 3º – Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 33 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores dessa carreira, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Art. 34 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo das carreiras de que trata esta lei com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo das carreiras instituídas por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 35 - Todas as atribuições cometidas às carreiras de Especialista em Política Públicas e Gestão Governamental que demandarem conhecimento técnico-contábil serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para o exercício da contabilidade.

Art. 36 - Ficam revogados os arts. 1º ao 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994; o art. 1º da Lei nº 12.872, de 17 de junho de 1998; os incisos II, III e IV e o parágrafo único dos arts. 1º ao 15, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 16, os arts. 17 ao 28, os Anexos I, III e IV da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 12, 26, 27 e 29 da Lei nº , de de de 2003.)

1.1 - Estrutura da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Jornada de trabalho: 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1450 cargos	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Pós-graduação "stricto sensu"	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Pós-graduação "stricto sensu"	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ

1.2 - Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Jornada de trabalho: 40 horas por semana

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	110	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	50	Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	30	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	20	Pós-graduação	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ

		"stricto sensu"										
--	--	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Anexo II

(a que se referem os arts. 26, 27, 30 e 33 da Lei nº , de de de 2003.)

Tabela de Correlação

2.1 - Carreira de Especialista em Políticas e Gestão Governamental

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível da classe	Carreira	Nível da carreira
Administrador Público ; Especialista em Administração Orçamentária e Financeira ; Especialista em Administração Pública	I	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	I
	II		II
	III		III
	IV		IV

2.2 - Carreira de Auditor Interno

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível da classe	Carreira	Nível da carreira
Especialista em Controle Interno	I	Auditor Interno	I
	II		II
	III		III
	IV		IV"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.353/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.353/2004 transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, consoante dispõe o art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto sob comento objetiva transformar, no Quadro da Secretaria de Estado de Governo, dez cargos de provimento em comissão de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8-A, em três cargos de provimento em comissão, de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12. Os cargos comissionados vinculados à referida Secretaria integram o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 2003, o qual foi introduzido no texto do projeto. Ademais, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que a "identificação e lotação dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, bem como a sua forma de recrutamento, ficam estabelecidas no Anexo desta lei". Cabe lembrar que, pela sistemática atual, existem 25 cargos de Assistente Auxiliar, sendo 8 de recrutamento amplo e 17 de recrutamento limitado, ao passo que existem 41 cargos de Assessor II, dos quais 13 são de recrutamento amplo e 28 de recrutamento limitado.

Não é demais ressaltar que a direção superior do Poder Executivo é exercida pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado. Nessa condição, cabe-lhe propor a alteração da estrutura organizacional dos órgãos e entidades que lhe são subordinados ou vinculados, bem como a criação, transformação e extinção de cargos públicos, no exercício de discricionariedade política. Sendo a Secretaria de Estado de Governo órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, pode-se verificar que o assunto em questão se enquadra no âmbito de valoração do Governador do Estado. Presume-se, portanto, que a modificação proposta tem em vista o melhor funcionamento da administração e o aprimoramento dos serviços executados pela citada Secretaria. Essa presunção se justifica em razão da extinção de cargos vagos de nível médio e da criação de cargos cujos titulares deverão ser detentores de curso superior, o que exige maior qualificação de seus ocupantes.

Dessa forma, somos conduzidos a ratificar o posicionamento expresso no 1º turno, oportunidade em que reputamos conveniente a aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.353/2004

Transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transformados em três cargos de provimento em comissão de Assessor II dez cargos de provimento em comissão de Assistente Auxiliar, de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, constantes do Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, do quadro da Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único - O quantitativo dos cargos de provimento em comissão de Assessor II e de Assistente Auxiliar a que se refere o anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passa a ser, respectivamente, de seiscentos e oitenta e sete e duzentos e oitenta e seis.

Art. 2º - Para a definição da forma de provimento dos cargos a que se refere esta lei, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.354/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 11.402, de 14/1/94, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 4, 6 e 7, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela promove significativas alterações na Lei nº 11.402, de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual - FPE. O projeto original altera a composição dos beneficiários do fundo, as receitas que o compõem e a destinação dos recursos auferidos.

Em sua análise da juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou cinco emendas que modificariam, substancialmente, o teor do projeto inicial. Posteriormente, em sua análise de mérito, a Comissão de Segurança Pública identificou a necessidade de novas alterações no texto do projeto, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1. Esse substitutivo foi objeto de ampla discussão no âmbito dessa Comissão, que realizou audiência pública da qual participaram representantes do Poder Executivo, bem como entidades da sociedade civil.

Conforme se manifestou anteriormente esta Comissão, do ponto de vista financeiro e orçamentário o projeto não representa um aumento da despesa pública. Seu escopo é modificar a forma como são administrados os recursos do Fundo, bem como aumentar as suas receitas. Para o orçamento de 2004, está prevista a destinação de R\$441.904,00 para o Fundo.

A Emenda nº 4, da Comissão de Constituição e Justiça, incluiu como integrante do Grupo Coordenador do Fundo, um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. As Emendas nºs 6 e 7, apresentadas em Plenário, incluíam o Tribunal de Justiça e a Procuradoria-Geral de Justiça entre os beneficiários dos recursos auferidos pelo Fundo Penitenciário Estadual. Assim, os recursos do fundo passam a ser distribuídos nos seguintes percentuais: 55% para a Secretaria de Estado de Defesa Social, 15% para a Defensoria Pública, 10% para o Tribunal de Justiça, 10% para a Procuradoria-Geral de Justiça e 10% para as entidades não governamentais, legalmente constituídas no Estado, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

Visando corrigir equívocos de redação, constantes no Substitutivo aprovado no 1º turno, apresentamos ao final de nosso parecer, as Emendas nºs 1 a 3.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.354/2004 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, a que se refere o art. 1º, a expressão "nos arts. 82 e 104" pela expressão "nos arts. 82 a 104".

EMENDA Nº 2

Substitua-se no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, a que se refere o art. 1º, a expressão "nos incisos I e III" pela expressão "nos incisos I a III".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 4º:

"Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.703, de 23 de dezembro de 1997".

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Jô Moraes - Antônio Carlos Andrada.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.354/2004

Altera a Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Penitenciário Estadual – FPE – , que tem por objetivo possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário do Estado e à construção, à manutenção, à reforma e à ampliação de unidades destinadas ao cumprimento de medida sócio-educativa de internação.

Art. 2º - São beneficiários dos recursos auferidos pelo Fundo Penitenciário Estadual:

I - a Secretaria de Estado de Defesa Social;

II - a Defensoria Pública;

III - os órgãos e as entidades públicos;

IV - as entidades não governamentais legalmente constituídas no Estado, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

V - o Tribunal de Justiça;

VI - a Procuradoria-Geral de Justiça."

Parágrafo único - Os recursos serão aplicados de acordo com a destinação prevista no art. 1º, observado o disposto nos arts. 82 e 104 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 3º - São recursos do Fundo Penitenciário Estadual:

I - os resultantes de multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais no Estado, nos termos dos arts. 49 e 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - os resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação do inciso I do art. 43 e do § 1º do art. 45, todos do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940;

III - as multas de caráter criminal previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - a totalidade das fianças quebradas ou perdidas;

V - 50% (cinquenta por cento) do valor das fianças arbitradas pelas autoridades policiais e judiciárias;

VI - os resultantes de repasse do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN -;

VII - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FPE;

VIII - as doações, os auxílios e as contribuições recebidas de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

IX - outras receitas que possam ser atribuídas ao Fundo.

§ 1º - Os recursos a que se referem os incisos I a V serão repassados aos seguintes órgãos:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Defesa Social;

II - 15% (quinze por cento) para a Defensoria Pública;

III - 10% (dez por cento) para o Tribunal de Justiça;

IV - 10% (dez por cento) para a Procuradoria-Geral de Justiça;

V - 10% (dez por cento) para as entidades não governamentais de que trata o inciso IV do art. 2º."

§ 2º - Os recursos decorrentes dos demais incisos serão aplicados pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

.....

Art. 5º - O órgão gestor do FPE é a Secretaria de Estado de Defesa Social, e seu agente financeiro é uma instituição financeira oficial ou autorizada pelo Banco Central.

Parágrafo único - As atribuições do órgão gestor e do agente financeiro são as previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 6º - São condições para a liberação dos recursos do Fundo às entidades não governamentais a que se refere o inciso IV do art. 2º:

I - apresentação, pelo beneficiário, de projetos ou demonstrativos, na forma de planilhas, elaboradas pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Defesa Social, referentes a construção, manutenção, reforma ou ampliação de estabelecimento penal ou de unidade destinada ao cumprimento de medida sócio-educativa de internação, bem como a aquisição de equipamentos para esses estabelecimentos;

II - demonstração pormenorizada dos gastos com manutenção, da viabilidade técnica dos projetos e de sua adequação aos objetivos do trabalho penitenciário, nos termos da Lei de Execução Penal, ou à guarda e à educação de adolescente autor de ato infracional, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - enquadramento do projeto pelo Grupo Coordenador.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Defesa Social poderá, mediante convênio, repassar recursos do Fundo para órgãos ou entidades públicos ou para entidades civis sem fins lucrativos.

§ 2º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão aplicados em projetos que visem à consecução dos objetivos do Fundo, com observância do disposto nos incisos I e III do "caput" deste artigo.

Art. 7º - Integram o Grupo Coordenador do Fundo:

I - um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV - um representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal;

V - um representante do Sindicato dos Agentes Penitenciários;

VI - um representante da Pastoral Católica;

VII - um representante da Pastoral Evangélica;

VIII - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IX - um representante da Defensoria Pública Estadual;

X - um representante das entidades não governamentais a que se refere o inciso IV do art. 2º, indicado por elas.

XI - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.517/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.517/2004 visa a alterar o art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em epígrafe versa sobre a alteração da denominação de órgãos da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura da mencionada Secretaria.

Como já foi mencionado no parecer para o 1º turno exarado por esta Comissão, primeiramente, a Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos e a de Administração e Pagamento de Pessoal têm a denominação alterada para Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio e Superintendência Central de Governança Eletrônica, respectivamente.

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 234/2004, encaminhada a esta Casa, apresentou três emendas ao projeto, que ampliam consideravelmente o objeto da proposição original. Foi alterada a ementa do projeto, de modo a adaptá-la à nova sistemática proposta, e o quantitativo de cargos de provimento em comissão; foi criada a Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento na estrutura orgânica da Auditoria-Geral do Estado; foi transformado um cargo de Corregedor em um cargo de Diretor III, de recrutamento amplo; foram transformados três cargos de Corregedor Assistente em três cargos de Diretor II, de recrutamento limitado.

Alguns problemas concernentes à técnica legislativa foram encontrados na proposição, os quais foram corrigidos por meio do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aprovado em 1º turno, em Plenário; entretanto, cumpre ressaltar que, dos cargos criados no "caput" do art. 2º do citado substitutivo, um cargo de Assessor-Chefe, um de Assessor II e um de Assessor I deverão ser lotados para dar suporte ao Conselho de Ética Pública. Além disso, um cargo de Assessor II e um de Assessor I deverão ser lotados na Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte - AMBEL. Disposição nesse sentido consta na Emenda nº 2, encaminhada a esta Casa pelo Governador do Estado, a qual não foi inserida totalmente no texto da proposição. Diante disso, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, a qual introduz o § 4º no art. 2º do Substitutivo nº 1, com a finalidade de suprir a lacuna verificada quanto à lotação dos referidos cargos públicos.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.517/2004 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do vencido o seguinte § 4º:

"Art. 2º -

§ 4º - Um cargo de Assessor-Chefe, um cargo de Assessor II e um cargo de Assessor I criados no "caput" deste artigo serão lotados no Conselho de Ética Pública, assim como um cargo de Assessor II e um cargo de Assessor I serão lotados na Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte - AMBEL.".

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Jô Moraes - Leonardo Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.517/2004

Altera as alíneas "a" e "c" do inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, acrescenta inciso ao art. 10 da Lei Delegada nº 92, ambas de 29 de janeiro de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Sistema Estadual de Auditoria Interna, reestrutura a Auditoria Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As alíneas "a" e "c" do inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VIII -

a) Superintendência de Recursos Logísticos e Patrimônio;

.....

c) Superintendência Central de Governança Eletrônica;"

Art. 2º - Ficam criados um cargo de Diretor II, código MG-05; quatro cargos de Diretor de Projeto, código MG-88; um cargo de Assessor-Chefe, código MG-09; dois cargos de Assessor-Chefe, código MG-24; onze cargos de Assessor II, código MG-12; oito cargos de Assessor I, código AS-01; um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SISAP -, código MG-100; um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD -, código MG-101; e um cargo de Coordenador-Geral do Sistema de Informações Gerenciais de Planejamento - SIGPLAN -, código MG-102, de provimento em comissão, que passam a integrar o Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

§ 1º - A identificação dos cargos a que se refere o "caput" e a forma de recrutamento serão estabelecidas em decreto.

§ 2º - Ficam incluídos no Grupo de Direção Superior de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, os cargos de Coordenador-Geral criados no "caput" deste artigo e o de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º - Os cargos de Coordenador-Geral criados no "caput" deste artigo terão a mesma remuneração do cargo de Coordenador-Geral do SIAF.

Art. 3º - O art. 10 da Lei Delegada nº 92, de 29 de janeiro de 2003, fica acrescido do seguinte inciso VII, passando o § 1º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

VII - Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento.

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, a descrição e as competências das unidades de estrutura complementar, inferiores ao nível de Superintendência, serão estabelecidas ou alteradas em decreto."

Art. 4º - Ficam transformados, no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Corregedor, código MG-08, em um cargo de Diretor III, código MG-04, de recrutamento amplo, mantida a mesma remuneração;

II - três cargos de Corregedor Assistente, código MG-14, em três cargos de Diretor II, código MG-05, de recrutamento limitado, mantida a mesma remuneração.

Parágrafo único - A identificação e a lotação dos cargos criados neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º - Os incisos I e III do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 10 -

I - 20 (vinte) Funções Gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - 152 (cento e cinquenta e duas) Funções Gratificadas de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas às Secretarias integrantes do Sistema Central.

§ 7º - Das Funções Gratificadas a que se refere o inciso I, seis destinar-se-ão a servidores designados para a função de Presidente de comissão processante e sindicante na Superintendência Central de Correição Administrativa."

Art. 6º - O inciso II, alínea "d", do art. 5º da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

II -

d) Auditoria Seccional.

Parágrafo único - O cargo de Auditor-Chefe, do Quadro Especial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, constante no Anexo III da lei a que se refere o "caput" deste artigo, passa a denominar-se Auditor Seccional, mantida a mesma codificação e remuneração."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em exame dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, que dispõe sobre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do disposto no art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, consoante dispõe o § 1º do art. 189 do diploma procedimental.

Fundamentação

A proposição altera a legislação que dispõe sobre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, de modo a adaptá-la à legislação federal vigente, que introduziu um novo modelo institucional para o setor elétrico, segundo o qual as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado - SIN - não poderão desenvolver atividades de geração, de transmissão e de venda a determinadas categorias de consumidores.

Nesta oportunidade, reiteramos os termos do parecer expendido por esta Comissão quando do exame da matéria no 1º turno, ocasião em que nos posicionamos favoravelmente à criação de empresas subsidiárias integrais para atuarem separadamente como concessionárias dos serviços de energia elétrica, de modo a atender, a um só tempo, ao propósito de adaptar a CEMIG à nova legislação federal e ao de preservar os interesses da empresa e, por conseguinte, do Estado, uma vez que as atividades daquela geram receita para o erário, seja em razão do recolhimento do ICMS, seja em virtude de dividendos.

O novo modelo concebido resultou de ampla discussão envolvendo parlamentares, representantes da CEMIG e representantes sindicais, consubstanciando-se nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão e acolhido pelo Plenário no 1º turno de votação.

Ressalte-se que os empregados da CEMIG postularam a celebração de acordo coletivo único, vinculante para a "holding" e para as subsidiárias a serem criadas. Ficou ainda acertado que não ocorrerão demissões imotivadas por determinado período e que os atuais segurados da FORLUZ, fundo de previdência complementar dos empregados da CEMIG, não perderão a condição de segurados, ainda que prestando serviços nas subsidiárias.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.690/2004 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - Leonardo Quintão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.690/2004

Dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, altera a Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A CEMIG desenvolverá suas atividades nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, construindo e operando, entre outros, sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

§ 1º - A CEMIG, sem prejuízo das atividades previstas no "caput", poderá:

I - prestar serviço de consultoria, no Brasil e no exterior, dentro de sua área de atuação;

II - exercer atividades direta ou reflexamente relacionadas ao seu objeto social.

§ 2º - As atividades da CEMIG previstas neste artigo serão desenvolvidas diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias integrais especialmente constituídas para tais fins ou ainda por intermédio de empresas de que participem a CEMIG ou suas subsidiárias, majoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§ 3º - É permitida a transferência de empregados entre a CEMIG e suas subsidiárias e controladas, mantidos os direitos assegurados legalmente e em acordo coletivo de trabalho.

§ 4º - O prazo de duração da CEMIG, de suas subsidiárias e controladas é indeterminado."

Art. 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 15 a 17 do art. 14 da Constituição do Estado às empresas subsidiárias e às empresas de que venha a participar a CEMIG majoritariamente, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - As atividades de distribuição de energia elétrica desenvolvidas pela CEMIG na data da publicação desta lei só poderão ser transferidas a uma subsidiária integral especialmente constituída para esta finalidade.

Art. 4º - Fica assegurado o direito ao dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no art. 9º da Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, às ações da CEMIG emitidas até a data da publicação desta lei.

Art. 5º - Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 828, de 1951; o art. 10 da Lei nº 8.655, de 1984, e as Leis nºs 8.796, de 29 de abril de 1985, e 12.653, de 23 de outubro de 1997.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.744/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.744/2004 altera a Lei nº 14.694, de 30/7/2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A matéria recebeu parecer favorável das Comissões por que passou em 1º turno, tendo sido aprovada na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna agora o projeto a esta Comissão para que seja analisada em 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 14.694, de 2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo.

De um modo geral, apenas pequenos ajustes estão sendo efetuados na referida lei, os quais, de fato, aperfeiçoam os institutos do Acordo de Resultados e do prêmio de produtividade.

Merece destaque, todavia, a inserção do art. 32 - A, que possibilita o pagamento de prêmio de produtividade não apenas em virtude da redução de despesa, mas também da ampliação da receita.

O Substitutivo nº 1, já aprovado em Plenário, não só aprimora o texto quanto à técnica legislativa, como também propõe relevantes alterações de conteúdo, valendo realçar a exclusão das receitas provenientes de multa para efeito da distribuição do prêmio de produtividade, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle sobre os acordos de resultados celebrados com os responsáveis por projetos estruturais ou programas prioritários do Plano Plurianual de Ação Governamental.

Conclusão

Em face da argumentação aduzida, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.744/2004 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.744/2004

Altera a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 2º da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

V - interveniente o órgão, entidade ou unidade administrativa signatários do Acordo de Resultados que seja responsável pelo suporte necessário ao acordante e ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas;"

Art. 2º - Fica o art. 9º da Lei nº 14.694, de 2003, acrescido de § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º, da forma seguinte:

"Art. 9º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os acordos de resultados celebrados com os responsáveis por Projetos Estruturadores ou programas prioritários do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, com monitoramento intensivo, serão acompanhados e avaliados pelas respectivas câmaras temáticas do colegiado de Gestão Governamental criado pela Lei Delegada nº 49, de 2003."

Art. 3º - O "caput" do art. 29 da Lei nº 14.694, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - Os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação da administração pública estadual poderão ser aplicados, na forma prevista nesta lei, no pagamento de prêmio de produtividade e no desenvolvimento institucional que compreende programas de:".

Art. 4º - O "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 14.694, de 2003, passam a vigorar com nova redação, acrescentando-se § 4º ao artigo, da forma seguinte:

"Art. 30 - Os recursos economizados serão apurados a cada exercício, com base na diferença, contabilizada em valores reais, entre o disponível para empenho e o orçamento efetivamente executado pelo órgão, entidade ou unidade administrativa, conforme disposto no Acordo de Resultados.

§ 1º - Adicionalmente ao disposto no "caput", o desempenho do órgão, entidade ou unidade administrativa será aferido em função das metas, da cobertura e da qualidade dos serviços e atividades realizados no exercício, com a utilização dos indicadores definidos no Acordo de Resultados.

§ 2º - A economia com despesas correntes não poderá ser gerada pela redução das metas, da cobertura ou da qualidade dos serviços e atividades prestados, conforme disposto no Acordo de Resultados.

(...)

§ 4º - As economias decorrentes da ação dos órgãos, entidades e unidades administrativas previstas no § 3º poderão ser neles aplicadas na forma e limites estabelecidos em regulamento, bem como nos seus respectivos Acordos de Resultados."

Art. 5º - O "caput" do art. 31 da Lei nº 14.694, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - A estimativa de recursos de que trata o art. 29 constará da proposta orçamentária anual, com previsão detalhada para as aplicações previstas no art. 29, em dotação específica na SEPLAG."

Art. 6º - O "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 14.694, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Durante a vigência do Acordo de Resultados, os recursos de que trata o art. 29 poderão ser destinados ao pagamento de prêmio por produtividade aos servidores em exercício no órgão, entidade ou unidade administrativa com Acordo de Resultados em vigor, até o limite equivalente a 1/3 (um terço) do montante apurado.

§ 1º - Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio por produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em duas parcelas ou em parcela única, serão distribuídos entre os servidores da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao valor do vencimento de cada servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e de cada detentor de função pública, com base na pontuação obtida em avaliação individual de desempenho, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa;

II - 50% (cinquenta por cento), no mesmo valor para todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para cada detentor de função pública e para os ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa.

§ 2º - A unidade administrativa poderá, na forma do regulamento, ser de hierarquia inferior do acordado no caso de existir rateio orçamentário e financeiro das despesas e responsabilização por centro de custo."

Art. 7º - A Lei nº 14.694, de 2003, fica acrescida do seguinte art. 32-A:.

"Art. 32-A - Os recursos orçamentários provenientes da ampliação da arrecadação de receitas da administração pública estadual poderão ser aplicados no pagamento de prêmio por produtividade.

§ 1º - Considera-se ampliação da arrecadação de receitas como, em termos reais, a receita efetivamente arrecadada no exercício menos:

I - a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;

II - a receita mínima prevista nas metas estabelecidas no Acordo de Resultados.

§ 2º - Para o cálculo de que trata o § 1º, considerar-se-á, entre as receitas a que se referem os incisos I e II, aquela de maior valor verificado no período.

§ 3º - A ampliação real da arrecadação de receitas de que trata este artigo compreende receitas oriundas de impostos, taxas, bem como as receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, cuja aplicação no pagamento de prêmio por produtividade observará os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) dos recursos oriundos de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa,

excluídos os impostos e taxas de que trata o inciso II;

II - até 3% (três por cento) dos recursos oriundos de impostos e taxas, podendo tal limite ser acrescido em até 1% (um por cento) sobre o que exceder a receita prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - A forma de distribuição dos recursos de que trata este artigo entre os órgãos, entidades e unidades administrativas será definida em regulamento.

§ 5º - As fontes de recursos a serem considerados para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas de que trata este artigo, bem como os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas de que trata o § 3º serão definidos em regulamento e nos respectivos Acordos de Resultados.

§ 6º - Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio de produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em até quatro parcelas, serão distribuídos entre os servidores na forma de regulamento.

§ 7º - Para a consecução do fim previsto no "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no inciso VIII do art. 5º, nos §§ 1º e 2º do art. 30, no art. 31, nos §§ 2º e 3º do art. 32 e no art. 33.

§ 8º - Para os fins do disposto neste artigo, exclui-se a receita proveniente de multa.

Art. 8º - Os §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 14.694, de 2003, passam a vigorar com nova redação, acrescentando-se § 3º ao artigo, da forma seguinte:

"Art. 33 - ...

§ 1º - Os resultados da avaliação de desempenho do servidor, computados periodicamente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio por produtividade.

§ 2º - O prêmio de produtividade só poderá ser percebido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e por cada detentor de função pública, mesmo exercendo cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que obtiver o nível mínimo de desempenho previsto em regulamento, bem como por servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

§ 3º - O montante disponível para o pagamento de prêmio por produtividade corresponde à soma dos recursos oriundos das economias com despesas correntes e da ampliação da arrecadação de receitas, observado o disposto nesta lei."

Art. 9º - O art. 34 da Lei nº 14.694, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Compete à câmara temática específica do Colegiado de Gestão Governamental criado pela Lei Delegada nº 49, de 1º de janeiro de 2003, integrada por representantes das áreas de planejamento, gestão e finanças, proceder à apuração das economias com despesas correntes e ampliação da arrecadação de receitas obtidas na execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 30, e verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta Lei para a sua aplicação."

Art. 10 - A Lei nº 14.694, de 2003, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A - Aos acordos de resultados celebrados com os responsáveis por projetos estruturadores ou programas prioritários do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, com monitoramento intensivo, não se aplicam os seguintes artigos: 5º, inciso VIII, 26, incisos I, II e III, 29 a 34 desta lei."

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.753/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.753/2004 dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores policiais civis e da remuneração básica dos militares e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, retorna a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

O objetivo do projeto é conceder reajuste de 6%, a partir de 1º/7/2004, aos policiais civis e militares, aos bombeiros militares e aos agentes de segurança penitenciários, incluindo o pessoal contratado temporariamente para o exercício da função de agente. Resultado de negociações entre representantes dos servidores e militares e do Governo Estadual, a proposição visa à valorização desses profissionais e à promoção de condições adequadas de atuação do sistema de defesa social do Estado, segundo a mensagem do Governador do Estado.

Como o projeto acarreta aumento de despesa com pessoal, há que atender às determinações da Constituição da República, que, em seu art. 169, § 1º, determina a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - também estabelece condições para o aumento de despesas. O art. 16 da LRF exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de

diretrizes orçamentárias. O artigo seguinte requer, quanto à despesa obrigatória de caráter continuado, além da estimativa acima referida, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, a comprovação de que essa despesa não afetará as metas de resultados fiscais e a implementação da compensação de seus efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O impacto do reajuste, no restante do ano de 2004, é estimado em R\$77.226.924,67, conforme informação prestada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, o qual será custeado por recursos advindos de excesso de arrecadação. Esse impacto, projetado para um ano inteiro, corresponde a 7,08% do somatório da previsão orçamentária para 2004 relativa a pessoal e encargos sociais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil. Com relação ao excesso de arrecadação, salienta-se que, até o mês de maio, já foi efetivamente arrecadado, como receita tributária, o correspondente a 44,35% da previsão orçamentária para 2004. Se projetarmos o valor executado nesses cinco meses de 2004 para o ano todo, teremos um valor 6,43% superior ao que foi orçado.

Quanto às limitações impostas pela LRF às despesas de pessoal, salienta-se que estas não podem exceder a 49% da Receita Corrente Líquida - RCL -, no caso do Poder Executivo Estadual. Conforme a Instrução nº 5/2001, do Tribunal de Contas do Estado, os gastos com inativos devem ser excluídos dessa categoria de despesas. No período de maio de 2003 a abril de 2004, o referido percentual foi de 30,62%, estando, portanto, dentro dos limites previstos na LRF. No entanto, caso sejam incluídos os gastos com inativos, o percentual passa a ser de 55,33%.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.753/2004 no 2º turno.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - José Henrique - Jô Moraes - Doutor Viana.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.774/2004

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o Projeto de Resolução nº 1.774/2004 visa alterar os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 178, c/c o art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Ao final deste parecer, apresentamos a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O projeto de resolução em tela visa promover ajustes nas regras de transição do sistema de carreira dos servidores desta Casa, previstas na Resolução nº 5.214, de 23/12/2003. Ao tratar do Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, a resolução que se pretende modificar estabeleceu regras transitórias de desenvolvimento na carreira para os servidores que iniciaram períodos aquisitivos dos institutos de desenvolvimento na carreira sob a égide das Resoluções nºs 5.157, de 1995, e 5.203, de 2002.

Em face de diferentes fatores, como o não-cumprimento de todos os requisitos para desenvolvimento na carreira em um ou mais anos do período aquisitivo ou a data de ingresso na Assembléia Legislativa, as situações desses servidores em relação à contagem dos respectivos períodos aquisitivos dos institutos de desenvolvimento na carreira eram as mais diversas. Com isso, algumas situações não foram explicitadas na Resolução nº 5.214, de 2003. Assim, o art. 1º da proposição visa adequar a resolução citada, evitando problemas futuros de interpretação da norma.

A Emenda nº 1, apresentada pela Mesa da Assembléia no 1º turno, visa promover a adequação do art. 2º da proposição, que trata da revigoração de dispositivos anteriormente revogados.

Verifica-se, então, que o projeto de resolução em tela visa promover ajustes na Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, explicitando situações referentes às regras de transição de desenvolvimento na carreira dos servidores desta Assembléia Legislativa e revigorando dispositivos outrora revogados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.774/2004 na forma do vencido no 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Adélmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.774/2004

Altera os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

§ 1º - Os requisitos estabelecidos neste artigo serão aplicados gradualmente, inclusive para fins do disposto no art. 10 desta resolução, nos termos de regulamento, da seguinte forma:

I - no ano de 2003, os previstos nos incisos I a IV;

.....

Art. 10 -

I - o servidor que, em 1º de janeiro de 2003, em razão do disposto no inciso I do art. 13 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, ou em razão de seu ingresso, no ano de 2002, no Quadro Permanente de Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, iniciou o primeiro ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005;

.....

V - o servidor que obteve, em 1º de janeiro de 2002, a promoção de que trata o art. 5º da Resolução nº 5.157, de 13 de julho de 1995, e que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o segundo ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer:

a) em 1º de janeiro de 2005, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2002 e 2004;

b) em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005;

VI - o servidor que, em 1º de janeiro de 2002, estava posicionado no último nível da carreira correspondente ao cargo do qual é titular e que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o segundo ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer:

a) em 1º de janeiro de 2005, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2002 e 2004;

b) em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos I a VI do "caput" deste artigo ao servidor que esteja posicionado no último padrão de vencimento da primeira, da segunda ou da terceira classe da carreira correspondente à do cargo do qual é titular, conforme o cargo, e que não possua a escolaridade especificada para a classe subsequente àquela em que esteja posicionado.

.....

§ 3º -

II - o servidor que, ao final do período aquisitivo, não possua a escolaridade especificada para a classe em que esteja posicionado na carreira correspondente ao cargo do qual é titular ou para a classe subsequente, no caso de mudança de classe;

.....

§ 5º - O desenvolvimento na carreira decorrente da aplicação do disposto neste artigo se dará por:

I - progressão, quando a movimentação do servidor se der para padrão de vencimento subsequente na carreira em uma mesma classe;

II - promoção, quando a movimentação do servidor se der do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente subsequente da carreira."

Art. 2º - Ficam revigorados os arts. 23 e 24 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, cabendo à Mesa da Assembléia Legislativa alterá-los, e os arts. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º a 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 736/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 736/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 736/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cabo Verde imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado na localidade da Serra dos Lemes, naquele Município, registrado sob o nº 5.306, a fls. 113 do livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal São Francisco.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.290/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.290/2003, de autoria do Deputado Ricardo Duarte, que acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.290/2003

Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o art. 14 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 14 - (...)

III - incentivo à utilização de tanques-rede em barragens localizadas no Estado, com prioridade para as espécies nativas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.292/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.292/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.292/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina imóvel com área de 43,76m² (quarenta e três vírgula setenta e seis metros quadrados), parte de um terreno com área total de 5.216m² (cinco mil duzentos e dezesseis metros quadrados), situado na Rua Cândida Maria Farjado Lamóglia, naquele Município, registrado sob o nº R-1-6.239, a fls. 04v do livro 2-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único - A doação a que se refere o "caput" deste artigo tem por objetivo a realização da pavimentação da Rua Carmita Monteiro.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se o Município de Leopoldina, no prazo cinco anos contados da publicação desta lei, não cumprir o objetivo da doação, estabelecido no mesmo artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.311/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.311/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaxupé o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.311/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaxupé o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaxupé imóvel com área de 2.617m² (dois mil seiscentos e dezessete metros quadrados) e respectivas benfeitorias, composto pelos lotes nºs 116, 117, 122, 123 e 124, situado na Rua Alvarenga Peixoto, 19, Bairro Vila Rica, naquele Município, registrado sob o nº 14.219, a fls. 165 do livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.312/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.312/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.312/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Faxina, naquele Município, registrado sob o nº 6.003, a fls. 63 do livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de estabelecimento educacional ou com finalidade social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.395/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.395/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.395/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aiuruoca imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Campina, naquele Município, registrado sob o nº 9.096, a fls. 67 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de estabelecimentos educacionais e sociais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.466/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.466/2004, de autoria do Governador do Estado, que cria e disciplina o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.466/2004

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Do Programa de Pagamento Incentivado

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - São instrumentos do Programa de Pagamento Incentivado:

I - o Bônus Cadastral;

II - o Regime Incentivado para Pagamento à Vista ou Parcelado;

III - o Bônus de Adimplência;

IV - o Bônus de Geração de Emprego.

Capítulo II

Do Bônus Cadastral

Art. 3º - O contribuinte de tributo estadual que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública do Estado, com todos os seus débitos quitados, incluídas as obrigações com multas, juros e outros acréscimos legais, fará jus ao Bônus Cadastral.

Art. 4º - O Bônus Cadastral é uma pontuação progressiva e cumulativa, a ser atribuída ao contribuinte a que se refere o art. 3º proporcionalmente ao tempo de adimplência, nos termos de regulamento.

§ 1º - O contribuinte fará jus aos seguintes pontos, a título de Bônus Cadastral:

I - quinhentos pontos para cada semestre em estado de total adimplência fiscal;

II - mil pontos adicionais para cada ano em estado de total adimplência fiscal;

III - mil pontos adicionais para cada biênio em estado de total adimplência fiscal;

IV - mil pontos adicionais para cada triênio em estado de total adimplência fiscal.

§ 2º - O contribuinte poderá utilizar os pontos obtidos a título de Bônus Cadastral quando estiver em situação de inadimplência com relação a débito tributário principal ou acessório, inclusive multas, juros e outros acréscimos legais.

§ 3º - Completados noventa dias da situação de inadimplência a que se refere o § 2º sem pagamento ou parcelamento do débito nos termos desta lei, o contribuinte perderá um terço dos pontos obtidos a título de Bônus Cadastral, a cada mês a partir do vencimento do prazo.

§ 4º - Decorridos seis meses de novo estado de total adimplência fiscal, na forma do art. 3º, contados da regularização da situação fiscal, o contribuinte voltará a acumular pontos a título de Bônus Cadastral, observada a progressividade prevista no § 1º.

Capítulo III

Do Regime Incentivado para Pagamento à Vista ou Parcelado

Art. 5º - Nas hipóteses previstas em regulamento, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá conceder àqueles que possuírem pontos de Bônus Cadastral desconto para o pagamento à vista dos valores devidos.

§ 1º - O débito, incluídos juros, multas e outros acréscimos legais, será consolidado na data em que for negociado, observados os seguintes descontos progressivos, calculados em função da pontuação acumulada a título de Bônus Cadastral:

I - até 5% (cinco por cento), se o requerente computar ao menos dois mil pontos;

II - até 10% (dez por cento), se o requerente computar ao menos cinco mil pontos;

III - até 15% (quinze por cento), se o requerente computar ao menos oito mil pontos;

IV - até 20% (vinte por cento), se o requerente computar mais de dez mil pontos.

§ 2º - O pagamento de débito na forma deste artigo extingue o Bônus Cadastral, sem prejuízo de, após um ano em novo estado de total adimplência fiscal, o contribuinte poder utilizar o benefício, nos termos do § 2º do art. 4º desta lei.

§ 3º - Os percentuais de desconto a que se refere o § 1º serão especificados em regulamento proporcionalmente às multas e aos juros incidentes sobre o principal, observados os limites máximos constantes naquele parágrafo, preservado, em qualquer hipótese, o principal corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acréscido, conforme o caso, do valor decorrente da

aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - Alternativamente ao disposto no art. 5º, a Secretaria de Estado de Fazenda, observadas as normas desta lei e do seu regulamento, poderá conceder àqueles que puderem utilizar o Bônus Cadastral parcelamento dos valores devidos.

§ 1º - O débito será parcelado, nos termos do "caput" deste artigo, em, no máximo, sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, na forma do regulamento.

§ 2º - As parcelas a que se refere o § 1º não poderão ser inferiores a:

I - R\$30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e microprodutores rurais;

II - R\$70,00 (setenta reais) para microempresas e produtores rurais de pequeno porte;

III - R\$300,00 (trezentos reais) para empresas de pequeno porte e produtores rurais não mencionados nos incisos I e II;

IV - R\$500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas não mencionadas nos incisos I, II e III.

§ 3º - O débito, incluídos juros, multas e outros acréscimos legais, será consolidado na data em que for concedido o seu parcelamento.

§ 4º - O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado.

§ 5º - O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da data do protocolo do pedido de parcelamento, e as parcelas subsequentes vencerão no último dia de cada mês.

§ 6º - Sempre que a parcela for paga dentro do prazo a que se refere o § 5º, "in fine", o pagamento de até 40% (quarenta por cento) do seu valor fica diferido para o vencimento da última parcela.

§ 7º - O percentual a que se refere o § 6º será inversamente proporcional ao número de parcelas do parcelamento concedido, variando de um máximo de 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento em duas parcelas até um mínimo de 20% (vinte por cento) no caso de pagamento em sessenta parcelas.

§ 8º - A falta de pagamento de três parcelas ou das obrigações tributárias correntes implica a rescisão do parcelamento e a exclusão do beneficiário do Programa de Pagamento Incentivado de que trata esta lei.

§ 9º - Os percentuais constantes do § 7º serão majorados em função da pontuação acumulada a título de Bônus Cadastral, em até:

I - 5% (cinco por cento), se o requerente computar ao menos dois mil pontos;

II - 10% (dez por cento), se o requerente computar ao menos cinco mil pontos;

III - 15% (quinze por cento), se o requerente computar ao menos oito mil pontos;

IV - 20% (vinte por cento), se o requerente computar mais de dez mil pontos.

§ 10 - Os percentuais a que se referem os §§ 7º e 9º serão especificados em regulamento, proporcionalmente às multas e aos juros incidentes sobre o principal, preservado, em qualquer hipótese, o principal corrigido pela taxa SELIC, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo.

§ 11 - Aqueles que não puderem utilizar o Bônus Cadastral poderão parcelar os seus débitos com a Fazenda Pública do Estado na forma deste artigo, excluída a majoração de que trata o § 9º.

Capítulo IV

Do Bônus de Adimplência

Art. 7º - O pleno adimplemento, no prazo de vencimento, de cada parcela relativa a parcelamento concedido na forma desta lei implicará o cômputo, em favor do beneficiário do Programa de Pagamento Incentivado, de um Bônus de Adimplência.

§ 1º - O Bônus de Adimplência corresponde a um valor contábil igual ao valor diferido na forma do § 6º do art. 6º.

§ 2º - Os valores diferidos e os Bônus de Adimplência atribuídos ao beneficiário do programa instituído por esta lei serão computados pela Secretaria de Estado de Fazenda em banco de dados específico e atualizados segundo os mesmos critérios de reajuste das parcelas.

§ 3º - Observadas as condições constantes no regulamento, o Bônus de Adimplência poderá ser utilizado por seu titular para o pagamento:

I - integral dos valores diferidos na forma do § 6º do art. 6º, juntamente com a quitação da última parcela do parcelamento, desde que integralizadas as parcelas anteriores; ou

II - integral ou parcial de parcela do próprio parcelamento concedido, uma única vez a cada doze meses.

§ 4º - A utilização do Bônus de Adimplência a que se refere o inciso II do § 3º somente será permitida em três anos consecutivos ou em cinco anos alternados e não dará ensejo:

I - ao diferimento a que se refere o § 6º do art. 6º;

II - ao cômputo do Bônus de Adimplência de que trata este artigo.

§ 5º - Em caso de insuficiência de Bônus de Adimplência para o pagamento da última parcela, bem assim dos valores diferidos na forma do § 6º do art. 6º, o beneficiário do Programa de Pagamento Incentivado deverá, no vencimento da última parcela:

I - depositar integralmente a diferença remanescente em favor da Fazenda Pública do Estado, sob pena de exclusão na forma do § 8º do art. 6º; ou

II - solicitar parcelamento do saldo devedor remanescente em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas segundo os mesmos critérios aplicáveis às parcelas do parcelamento principal, e o inadimplemento implicará a exclusão do beneficiário na forma do § 8º do art. 6º.

§ 6º - A exclusão do Programa de Pagamento Incentivado na forma do § 8º do art. 6º implica a perda dos Bônus de Adimplência eventualmente computados.

§ 7º - O beneficiário do Programa de que trata esta lei que fizer o pagamento dos valores devidos em uma única parcela, na forma do art. 5º, além do desconto cabível nos termos do § 1º daquele artigo, fará jus a um segundo desconto de até 50% (cinquenta por cento), a título de Bônus de Adimplência ficto.

§ 8º - O percentual a que se refere o § 7º, especificado em regulamento, será proporcional às multas e aos juros incidentes sobre o principal, observado o limite máximo constante naquele parágrafo, preservado, em qualquer hipótese, o principal corrigido pela taxa SELIC, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação, dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo.

§ 9º - O disposto no § 7º aplica-se àqueles que não estejam no gozo do Bônus Cadastral, excluídos os descontos constantes no § 1º do art. 5º.

Capítulo V

Da Comissão para Concessão de Parcelamento Específico

Art. 8º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, Comissão para Concessão de Parcelamento Específico.

§ 1º - A comissão de que trata este artigo será integrada por cinco servidores públicos estaduais designados pelo Secretário de Estado de Fazenda, entre os quais o Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, que a presidirá.

§ 2º - Os membros da comissão terão mandato de um ano, renovável por igual período, exceto seu presidente.

§ 3º - Ato do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará o funcionamento da comissão de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 9º - A Comissão para Concessão de Parcelamento Específico poderá conceder parcelamento diferenciado segundo as condições econômico-financeiras do requerente, observado o disposto no art. 3º e nos §§ 4º a 9º do art. 6º desta lei.

§ 1º - A Comissão poderá conceder parcelamento com prazo de até cento e oitenta meses.

§ 2º - Observados os limites mínimos constantes no § 2º do art. 6º, bem como o disposto em regulamento, o parcelamento concedido na forma deste artigo poderá ter parcelas:

I - definidas por percentual fixo da receita bruta do requerente;

II - variáveis, em se tratando de requerente cuja atividade e receita estejam submetidas a fatores sazonais.

§ 3º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos pela comissão a que se refere o "caput" deste artigo os Bônus Cadastral e de Adimplência instituídos por esta lei.

§ 4º - No caso de parcelamento concedido na forma deste artigo, o percentual de diferimento será inversamente proporcional ao prazo do parcelamento, variando do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) a que se refere o § 7º do art. 6º, no caso de parcelamento em duas parcelas, até ser igual a 0% (zero por cento), no caso de parcelamento em cento e oitenta parcelas.

§ 5º - O Bônus de Adimplência é majorado:

I - em 20% (vinte por cento), quando oferecida fiança bancária como garantia;

II - em 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.

§ 6º - Parcelamento com prazo superior ao limite constante do § 1º deste artigo somente será concedido por despacho motivado do Secretário de Estado de Fazenda, pelo prazo máximo de duzentos e quarenta meses, ouvida a Comissão para Concessão de Parcelamento Específico, com vistas à preservação da atividade econômica do devedor, bem assim à conservação dos seus postos de trabalho, e não fará jus aos Bônus Cadastral e de Adimplência.

Capítulo VI

Do Bônus de Geração de Emprego

Art. 10 - Ao beneficiário do Programa de Pagamento Incentivado que, durante o curso do parcelamento, criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores será concedido o Bônus de Geração de Emprego, na forma do regulamento.

§ 1º - O Bônus de Geração de Emprego é um valor monetário igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga aos trabalhadores contratados nos termos do "caput" deste artigo, após a concessão de parcelamento na forma desta lei.

§ 2º - O valor monetário a que se refere o § 1º será abatido do montante da parcela remanescente após o diferimento de que trata o § 6º do art. 6º, enquanto mantidos os novos postos de trabalho criados.

§ 3º - A verificação do efetivo incremento mensal da folha de pagamentos, para efeito do disposto no § 1º, será disciplinada em regulamento e será feita, em especial, por meio da obtenção de informações dos órgãos públicos responsáveis pelo trabalho e pelo emprego.

§ 4º - O benefício a que se refere este artigo preservará, em qualquer hipótese, o principal corrigido pela taxa SELIC, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 11 - O parcelamento aprovado pela Secretaria de Estado de Fazenda na forma desta lei poderá ser operacionalizado por intermédio de instituição financeira conveniada.

Parágrafo único - Reiterada a inadimplência do beneficiário do Programa de Pagamento Incentivado, a instituição financeira poderá inscrever o nome do inadimplente em serviço de proteção ao crédito.

Art. 12 - Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, sem exceção, será preservado o principal corrigido pela taxa SELIC, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo.

Art. 13 - As custas e outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial deverão ser prévia e integralmente quitadas pelo interessado para o fim de pagamento ou parcelamento nos termos desta lei.

Art. 14 - Os benefícios concedidos por esta lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 15 - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá celebrar convênios com entidades empresariais para a sua cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou parcelamento nos termos desta lei, observado o disposto no regulamento.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias

Art. 17 - O contribuinte em estado de total adimplência fiscal em 31 de dezembro de 2003 fará jus, na data de publicação desta lei e nos termos do regulamento, ao Bônus Cadastral de que trata o art. 3º.

Art. 18 - O contribuinte de tributo estadual que não preenchia, em 31 de dezembro de 2003, as condições estabelecidas no art. 3º poderá, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, solicitar admissão no Regime Incentivado para Pagamento à Vista ou Parcelado, de que trata o Capítulo III desta lei, e nas condições estabelecidas no art. 9º.

§ 1º - Exclusivamente para o fim do "caput" deste artigo, e somente no prazo nele constante, fica instituído, em substituição ao Bônus Cadastral, o Bônus de Inclusão.

§ 2º - O Bônus de Inclusão é um desconto regressivo calculado em função do momento de adesão ao Regime Incentivado para Pagamento à Vista ou Parcelado, na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - O Bônus de Inclusão varia de um máximo de 12% (doze por cento), no primeiro mês da publicação desta lei, a um mínimo de 2% (dois por cento), no sexto mês da publicação desta lei, preservado, em qualquer hipótese, o principal corrigido pela taxa SELIC, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo.

§ 4º - Para os pagamentos à vista, sem prazo de carência, efetuados em até trinta dias contados da publicação desta lei, o Bônus de Inclusão será de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Aplicam-se ao Regime Incentivado para Pagamento à Vista ou Parcelado concedido na forma do "caput" deste artigo as disposições relativas ao Bônus de Adimplência.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 7º - Para efeito do disposto neste artigo, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 8º - Para o fim da transação prevista neste artigo, os honorários advocatícios:

I - não serão devidos, em se tratando de débitos não ajuizados, ainda que inscritos em Dívida Ativa;

II - serão fixados em, no máximo, 5% (cinco por cento), em se tratando de débitos objeto de execução fiscal;

III - serão parcelados, quando couber, segundo as demais regras do Programa de Pagamento Incentivado.

§ 9º - O disposto no § 8º aplica-se aos parcelamentos em curso e não dá ensejo à restituição de valores já pagos.

Art. 19 - A opção por parcelamento na forma desta lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando extintos os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida, na forma do regulamento, a transferência dos seus saldos para o Programa de Pagamento Incentivado de que trata esta lei.

Art. 20 - O disposto nos arts. 18 e 19 aplica-se às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microprodutores rurais e aos produtores rurais de pequeno porte que estejam na informalidade e que, no prazo estabelecido no "caput" do art. 18, regularizem a sua situação fiscal com a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o Bônus de Inclusão varia de um máximo de 60% (sessenta por cento), no primeiro mês a partir da publicação desta lei, a um mínimo de 10% (dez por cento), no sexto mês contado da publicação desta lei, preservado, em qualquer hipótese, o principal corrigido pela taxa SELIC, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes nas alíneas do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou do percentual constante no item 1 do § 4º do mesmo artigo.

§ 2º - O principal será apurado por declaração do contribuinte, observado o disposto no regulamento.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 21 - O regulamento estabelecerá normas complementares ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 APRESENTADO NO 1º TURNO AO Projeto de Lei Nº 1.364/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, o Projeto de Lei nº 1.364/2004 acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária estadual.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Em seguida a matéria foi apreciada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou pela rejeição do projeto.

Encerrada a discussão em 1º turno, foi apresentado em Plenário o Substitutivo nº 1, cabendo agora a esta Comissão emitir parecer sobre a referida proposição.

Fundamentação

A proposição em tela altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, e a Lei Delegada nº 60, de 29/1/2003, e tem como objetivo atender aos anseios da cafeicultura mineira, no que diz respeito ao tratamento tributário das operações com café destinado à exportação, e, ao mesmo tempo, promover adequações necessárias na legislação tributária em geral.

Para isso, o substitutivo prevê a realização de estudos pela Secretaria de Estado da Fazenda, visando aprimorar a legislação tributária aplicável às operações com café. A justificativa do autor é de que já existe um grupo de trabalho, criado pela Resolução nº 3.523, de 30/4/2004, do Secretário de Estado da Fazenda, realizando estudos sobre a legislação tributária relativa ao café. Dessa forma, o assunto de que trata o substitutivo poderá ser incluído nas análises do grupo.

A proposição também prevê a autorização para considerar como efetivamente exportadas 70% das operações com café cru, em grão, destinado à exportação, anteriores a 25/5/2000. Esta medida, segundo a justificativa do autor, resolverá as pendências atualmente existentes entre o Fisco e o Contribuinte nas questões relativas à exportação do café. Em razão de alteração do RICMS/96, no período de 7/11/96 a 24/5/2000, deixou de ser exigida a menção na nota fiscal da classificação COB (Classificação Oficial Brasileira) do tipo de café, por peneira, bebida e outros elementos identificadores. Após tal alteração, instaurou-se um conflito entre o Fisco e o contribuinte no tocante à comprovação da exportação, uma vez que não é possível a perfeita vinculação ou identificação entre a mercadoria remetida para exportação e aquela efetivamente exportada, principalmente porque parte dessas mercadorias era submetida ao processo de "blend" (mistura de diversos tipos de café).

As demais alterações propostas se referem essencialmente a adequações relativas a penalidades, modificando ainda dispositivos da legislação sobre Conselho de Contribuintes e estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda.

No que diz respeito às penalidades, as alterações propostas na Lei nº 6.763, de 1975, visam à redução de multas e ao abrandamento das regras de aplicação das penalidades quando do descumprimento de obrigação tributária.

O inciso V acrescentado ao art. 9º da Lei nº 13.470, de 2000, visa tornar o crédito tributário relativo ao IPVA de natureza não contenciosa, com o objetivo de vedar os recursos ao Conselho de Contribuintes do Estado. A alteração tem também o objetivo de estimular a adesão ao programa incentivado de pagamento de débitos, previsto no Projeto de Lei nº 1.466/2004, recentemente aprovado por esta Casa.

Já o inciso VI acrescentado à mesma lei visa vedar a possibilidade de que o crédito tributário originado do não-pagamento de taxa, em que o fato gerador tenha se materializado a partir de requerimento formal do contribuinte ao órgão prestador do serviço ou titular do exercício do poder de polícia, seja contestado no Conselho de Contribuintes do Estado. Via de regra, as taxas relacionadas com a prestação de serviços ou com o exercício do poder de polícia têm que ser pagas antes da prestação de serviços ou da licença ou autorização para praticar o ato submetido ao controle e fiscalização do poder público. Todavia, há situações em que - apesar de o interesse do particular predominar sobre o público -, mister se faz prestar o serviço sem a prévia comprovação do pagamento da taxa, por razões de urgência ou para se evitar um mal maior. Nesses casos, a atuação do órgão estatal é precedida de requerimento formal por parte do contribuinte, em que este assume o compromisso de efetuar o pagamento do tributo devido. Assim sendo, não faz sentido discutir a exigência do referido tributo perante o Conselho de Contribuintes.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto em análise não apresenta impacto negativo sobre as contas públicas do Estado, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.364/2004.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Jô Moraes - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno sobre as Emendas Nºs 7 a 14 ao Projeto de Lei Nº 1.344/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 151/2003, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicado em 24/3/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. As Comissões que se seguiram também opinaram de forma favorável à matéria.

Foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 7 a 12, do Governador do Estado, e 13 e 14, do Deputado Rogério Correia.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em exame institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão integrante do Grupo de Atividades de Defesa Social.

A referida carreira será composta por mil cargos de provimento efetivo, com as atribuições de exercer atividades de vigilância e escolta dos internos, intramuros e extramuros, nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando por sua integridade física, mental e emocional.

Durante a sua tramitação, o projeto foi profundamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que propôs aperfeiçoamentos de ordens técnica e jurídica à matéria por meio das Emendas nºs 1 a 6, que receberam parecer favorável das comissões responsáveis pela análise do mérito do projeto.

Recebe, agora, a matéria novas sugestões de aprimoramento, por meio das emendas apresentadas pelo Governador do Estado e pelo Deputado Rogério Correia. Vale ressaltar que algumas sugestões contidas nas emendas do Governador do Estado já tinham sido propostas pela Comissão de Constituição e Justiça; todavia, tendo em vista que muitas das sugestões serão por nós acolhidas, conforme explicitaremos logo a seguir, apresentaremos o Substitutivo nº 1, que já consolida as alterações propostas pela referida Comissão, bem como aquelas propostas pelas emendas que serão por nós acolhidas. O substitutivo também tem o condão de aperfeiçoar o projeto no tocante à técnica legislativa. Passamos, pois, à análise pormenorizada das emendas.

A Emenda nº 7 explicita que o quantitativo dos cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo é resultante da soma dos cargos criados e transformados pelo projeto. Acolhemos o seu conteúdo no art. 1º do Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 8 propõe uma nova conceituação para determinados termos utilizados no projeto, como grupo de atividades, plano de carreira, nível, grau, entre outros. Tal adequação se faz necessária para harmonizar os conceitos da proposição com aqueles previstos no Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, que altera o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e já tinha, inclusive, sido proposta pela Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Acolhemos, pois, no art. 3º do Substitutivo nº 1, a proposta da Emenda nº 8; todavia, consideramos

totalmente dispensável a inclusão de um dispositivo discriminando quais órgãos integram o Grupo de Atividades de Defesa Social, pois eles já estão previstos em outro projeto, que sequer foi aprovado.

Também o conteúdo da Emenda nº 9 está incorporado ao Substitutivo nº 1, em seus arts. 1º, 4º e 5º.

Acolhemos, igualmente, a Emenda nº 10, que propõe para o art. 24 do projeto redação idêntica à proposta pela Emenda nº 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

Somos também favoráveis à Emenda nº 11, que apenas tem o condão de fixar, no art. 26 do projeto original, o número de servidores que terão direito ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003, que reposiciona os servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário.

A Emenda nº 12 insere dois dispositivos no projeto, referentes aos ocupantes de cargo ou função pública de Agente de Segurança Penitenciário. Um estende a 61 deles que estiverem exercendo a atividade de custódia de preso na Polícia Civil do Estado o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003, acima referido. O outro cuida de esclarecer que os servidores detentores de função pública não efetivados serão posicionados apenas para fins de percepção de vencimento básico.

Acolhemos, por fim, a Emenda nº 13, do Deputado Rogério Correia, que condiciona o ingresso na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo à comprovação de inexistência de antecedentes criminais, por julgarmos que esta é uma medida que aprimora o projeto.

Somos, entretanto, contrários à Emenda nº 14, que estabelece a penalidade de afastamento para o servidor ocupante de cargo de Agente de Segurança Socioeducativo nos casos que menciona. Entendemos que tal matéria tem natureza estatutária uma vez que interfere nos direitos e nos deveres do servidor; deve, pois, ser tratada em lei complementar, como determina o art. 65, § 2º, inciso III da Constituição do Estado.

No Substitutivo nº 1, prevemos, para manter uma correlação com os demais projetos instituidores de carreira em tramitação nesta Casa, que a tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será estabelecida em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I e que o texto do decreto que estabelecerá as regras para o reposicionamento dos servidores nas carreiras instituídas por esta lei será disponibilizado para consulta pública.

Também a pedido informal do Poder Executivo, incluímos no Substitutivo nº 1 dispositivo que limita o recebimento da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal, previsto no art. 7, 16 e 18 da Lei nº 14.695, de 2003, até a data da publicação da tabela de vencimento básico da carreira.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, na forma do seguinte Substitutivo nº 1, das Emendas nºs 7 a 13 e pela rejeição da Emenda nº 14.

Informamos que, com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 6 da Comissão de Constituição e Justiça e as Emendas nºs 7 e 9 a 13, que foram totalmente incorporadas.

Substitutivo nº 1

Institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Poder Executivo.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, integrante do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

§ 1º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de que trata esta lei possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 2º - A estrutura da carreira instituída por esta lei e o número de cargos são os constantes no Anexo I.

§ 3º - O quantitativo de cargos da carreira de que trata o "caput" deste artigo é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei.

Art. 2º - São atribuições gerais da carreira de que trata esta lei:

I - exercer atividades de vigilância e escolta nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

II - garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento;

III - assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas; e

IV - atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Parágrafo único - As atribuições específicas da carreira de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 4º - Os cargos de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 5º - É vedada a mudança de lotação de cargos da carreira de que trata esta lei, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 6º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei para órgão ou entidade integrante de carreira diversa para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 7º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de que trata esta lei cumprirão jornada de quarenta horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 8º - A tabela de vencimento básico da carreira de que trata esta lei será estabelecida em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Capítulo II

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º - O ingresso na carreira de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível intermediário, conforme edital do concurso público.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 3º - O ingresso na carreira de que trata esta lei fica condicionado à comprovação da inexistência de antecedentes criminais.

Art. 10 - O concurso público será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de condicionamento físico por testes específicos;

III - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

IV - curso de formação técnico-profissional, na forma do regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de estar o candidato no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - Compete à Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, diretamente ou mediante convênio, elaborar a grade curricular e ministrar o curso a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo.

Art. 11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a realização do curso a que se refere o inciso IV do art. 10 e para a posse em cargo de provimento efetivo:

I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do § 1º do art. 10;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV - temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico.

Art. 12 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração deste cargo, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação do servidor em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - existência de vagas;

V - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual se pretende ser promovido, se houver.

§ 2º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

§ 3º - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

§ 4º - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - Após conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 18 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 19 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 20 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 14, 15, 18 e 19 será realizada nos termos da legislação pertinente e de seu regulamento.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 21 - Os atuais doze cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, lotados nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados no cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes desta carreira são os constantes no Anexo I, e os cargos cujo quantitativo não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 2º - Ficam criados no Anexo I novecentos e oitenta e oito cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 22 - Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados e em exercício, na data de publicação desta lei, nos estabelecimentos socioeducativos da Secretaria de Estado de Defesa Social serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 23 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 22 serão estabelecidas em decreto e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço público estadual no cargo transformado em cargo integrante da carreira de que trata esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – As regras de posicionamento não poderão acarretar redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 24 – Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 22 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico da carreira, bem como do decreto a que se refere o art. 23.

§ 1º – Os atos a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor público ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Defesa Social e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 25 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira na forma da correlação constante no Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Art. 26 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei o disposto no art. 7º, no art. 16, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 e no Anexo II da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, até a publicação da tabela a que se refere o art. 8º desta lei.

Art. 27 - Aos seis servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício na Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 28 - Aos sessenta e um servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, à disposição da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e exercendo atividade de custódia de preso, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 29 - O posicionamento dos servidores detentores de função pública de Agente de Segurança Penitenciário, que não tenham sido efetivados, na estrutura da carreira de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, será apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

Parágrafo único - O posicionamento de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 8º, 21 e 22 da Lei nº de de de 2004)

Estrutura da Carreira de Agente de Segurança Socioeducativo

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantitativo	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	500	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	250	Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	100	Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

IV	100	Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V	50	Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 21, 22, 25 e 26 da Lei nº de de de 2004)

Tabela de Correlação

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Agente de Segurança Penitenciário	Intermediário	Secretaria de Estado de Defesa Social	Agente de Segurança Socioeducativo	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior"

Sala das Comissões, 6 de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Leonardo Quintão, relator - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Carlos Andrada.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.891/2004

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a proposição em exame requer ao Presidente desta Casa seja encaminhado ofício ao Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - solicitando o envio de cópia do ofício encaminhado ao Tesouro Nacional referente ao acordo de novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - relativo a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, nos termos da Lei Federal nº 10.150, de 21/12/2000, cópia da ata que autorizou a COHAB-MG a realizar a operação junto à Caixa Econômica Federal, bem como os seguintes dados: valor de repasses do Tesouro Estadual à COHAB-MG nos anos de 2000 a 2003 e a previsão para os anos de 2004 a 2006; valor da arrecadação a título de prestações recebidas dos mutuários e de quitação de saldo devedor no mesmo período; valor da operação realizada com a Caixa Econômica Federal no cumprimento da Lei nº 10.150; valor do saldo devedor total dos mutuários com cobertura do FCVS; valor total a ser desembolsado pela COHAB-MG para dar quitação a todos os mutuários que têm esse direito, de acordo com a Lei nº 10.150.

Fundamentação

A matéria em apreço refere-se a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, de que trata a Lei Federal nº 10.150, de 21/12/2000.

Essa lei, no § 3º do art. 2º, dispõe em quais circunstâncias os mutuários a ela têm direito, a saber: "As dívidas relativas aos contratos referidos no 'caput', assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre os contratos".

Em relação às Companhias de Habitação Popular - COHABs -, o § 8º do art. 3º da referida lei disciplina que: "As Companhias de Habitação Popular, e assemelhadas, que exercem a opção pela novação prevista nesta lei poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 2000, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação vigente".

Entendemos então que a lei disciplina quem a ela tem direito e dá opção às Companhias de Habitação Popular de aderir ou não a essa novação.

Em reunião realizada em 5/5/2004, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, realizou debate sobre a questão de imóveis financiados beneficiados pelo disposto na Lei nº 10.150.

Estiveram presentes, além de outros convidados, representantes da COHAB-MG, que, ao serem questionados sobre a existência de ata de reunião realizada em 2002, na qual, por ordem do então Governador Itamar Franco, foi autorizado à COHAB-MG aderir ao estabelecido na Lei nº 10.150, e sobre ofício encaminhado ao Tesouro Nacional em que se formula a adesão dessa Companhia à novação, disseram que a essas

questões somente a direção da COHAB poderia responder.

Como surgiram vários questionamentos que não foram devidamente esclarecidos, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, motivada pelos parlamentares presentes, elaborou o requerimento que ora analisamos.

Concordamos com a pertinência da proposição e, a bem da comunidade, consideramos necessário o esclarecimento do assunto; no entanto, opinamos por apresentar substitutivo à matéria para dar-lhe maior clareza e adequá-la às normas de redação deste parlamento.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.891/2004 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Exmo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer a V.Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG -, solicitando as seguintes informações: cópia do ofício encaminhado ao Tesouro Nacional no qual a COHAB-MG aderiu ao acordo de novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.150, de 21/12/2000; cópia da ata em que a COHAB-MG manifestou à Caixa Econômica Federal a sua opção pela novação; quantos contratos já foram quitados nos termos dispostos naquela lei; valor dos repasses do Tesouro Estadual à COHAB-MG nos anos de 2000 a 2003 e qual a previsão desses valores para os anos de 2004 a 2006; qual a arrecadação a título de prestações recebidas dos mutuários e de quitação do saldo devedor no mesmo período, com cobertura do FCVS; valor da operação realizada com a Caixa Econômica Federal para fins do cumprimento daquela lei; valor total a ser desembolsado pela COHAB-MG para dar quitação a esses mutuários.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 6 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 6/7/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Andrade

exonerando Júlio Tahara do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada

exonerando José Emílio Afonso Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando, a partir de 1º/7/2004, Everardes Rodrigues Coelho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete da Deputada Jô Moraes

nomeando João Batista Cassiano para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 4 horas.

Gabinete do Deputado José Henrique

exonerando Jaqueline Ribeiro Amorim do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Claudio Vitor de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

exonerando Geraldo Faria Alcântara do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Geraldo Faria Alcântara para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Jaqueline Ribeiro Amorim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

exonerando Lucia Helena Apolinária da Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Sueli Lisboa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Lucia Helena Apolinária da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Sueli Lisboa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Orlando José de Resende para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bilac Pinto

exonerando Elenice Ferreira de Andrade Godinho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Heronice Caldeira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Kênia Maria Scarpelli Rodrigues Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

exonerando Lidiane Teodoro Borba do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Júlio Tahara para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Kênia Maria Scarpelli Rodrigues Martins para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Lidiane Teodoro Borba para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando José Emílio Afonso Silva para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Ronaldo João da Silva, matrícula 12.218-1, nos dias 29 e 30/6/2004.

Mesa da Assembléia, 2 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unimed-BH - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Objeto: prestação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e terapia. Objeto deste aditamento: prorrogação do CTO/46/2000. Vigência: 1º/5/2004 a 30/7/2004 ou até encerramento do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unimed-BH - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Objeto: prestação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e terapia. Objeto deste aditamento: prorrogação do CTO/90/2000. Vigência: 1º/5/2004 a 30/7/2004 ou até encerramento do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unimed-BH - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Objeto: prestação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e terapia. Objeto deste aditamento: reajuste contratual do CTO/46/2000. Vigência: a partir de 1º/5/2004, cessando em 30/7/2004, ou ao término do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unimed-BH - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Objeto:

prestação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e terapia. Objeto deste aditamento: reajuste contratual do CTO/90/2000. Vigência: a partir de 1º/5/2004, cessando em 30/7/2004, ou ao término do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Grupo Odontológico Floresta Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Licitação: inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 3/7/2004, na pág. 55, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Adalclever Lopes", onde se lê:

"Maria da Conceição Pinho Ferreira", leia-se:

"Maria da Conceição Pinheiro Ferreira".